



### RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 09/12/2021

#### MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 230/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE NATUREZA DE DESPESA, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 2 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 71/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, COM A FINALIDADE DE FOMENTAR O ESPORTE AMADOR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.  
Maioria absoluta
- 3 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 235/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta  
1 Emenda

#### MATÉRIAS EM REGIME DE “URGÊNCIA ESPECIAL”

- 4 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 72/21 - ANDRÉ RODINI, FRANCO FERRO, GLÁUCIA BERENICE, LINCOLN FERNANDES, MATHEUS MORENO, MAURÍCIO GASPARINI, MAURÍCIO VILA ABRANCHES, RENATO ZUCOLOTO - INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta
- 5 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 89/21 - PREFEITO MUNICIPAL - AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À CASA DE APOIO AMIGOS SOLIDÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
Maioria absoluta

#### DEMAIS MATÉRIAS



- 6 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/21** - Comissão de Transparência e Legislação Participativa - ALTERA ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA (PARTICIPAÇÃO REMOTA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS)  
    **Maioria absoluta**  
    **Redação Final**
- 7 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 209/21** - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO EM RIBEIRÃO PRETO.  
    **Maioria absoluta**
- 8 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE LEI Nº 265/21** - RAMON TODAS AS VOZES - DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA.  
    **Maioria absoluta**  
    **Substitutivo**
- 9 - **DISCUSSÃO ÚNICA** **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 32/21** - JEAN CORAUCI - CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO PE. CARLOS EDUARDO TIBÉRIO, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
    **Maioria qualificada - 2/3**
- 10 - **1ª DISCUSSÃO** **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 80/21** - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III), NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (PROFESSOR DE INGLÊS).  
    **Maioria absoluta**

**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 3/137

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Ribeirão Preto, 19 OUT 2021  
Presidente

PROJETO DE LEI

# 230

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE NATUREZA DE DESPESA, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º:** Fica por esta lei, autorizada na Secretaria Municipal da Fazenda a favor da Secretaria Municipal da Administração, a abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender necessidade de adequação orçamentaria, inclusão de natureza de despesa, cuja codificação institucional e orçamentária será incluída nas seguintes dotações:

02.06.10-04.122.10111.2.0002-01.110.000-3.3.50.39.00

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 299.000,00

02.06.10-04.122.10111.2.0002-01.110.000-4.4.50.39.00

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 1.000,00

**Art. 2º.** Os recursos para atendimento do presente crédito especial correrão por conta de anulação parcial da seguinte dotação:

02.13.10-04.122.10130.2.0050-01.110.000-3.3.90.39.00

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.....R\$ 300.000,00



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

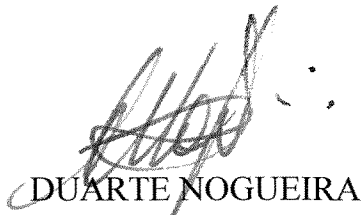
Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 4/137

**Art. 3º.** Inclui ainda na unidade gestora Prefeitura Municipal, na Lei Municipal nº 14.116, de 20 de dezembro de 2017 (PPA), período 2018/2021 e Lei Municipal nº 14.488, de 05 de agosto de 2020 (LDO), as alterações acima para o exercício de 2021.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal




**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PRETO**

fls. 5/137

 PRACA BARAO DO RIO BRANCO, S/N  
 14010-140, CENTRO

**CNPJ: 56.024.581/0001-56**
**NOTA DE RESERVA DE DOTAÇÃO**

 Ordenador da Despesa no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à execução orçamentária,  
 autoriza a reserva de dotação, conforme descrição abaixo.

**02.13.00 - ENCARGOS DO MUNICIPIO**

Pág. 1/ 1

**02.13.10 - ENCARGOS DO MUNICIPIO**

Tipo Reserva	Data Reserva	Número Reserva	Valor Reserva Inicial	Valor Reserva Atualizado
Outros	08/10/2021	5836	300.000,00	300.000,00
Requisição de Material	Requisição de Serviço	Usuário	CLAUDIO ROBERTO MUSEMBANI	

 Evento  
 DIVERSOS

**Dotação** Natureza Despesa

894 3.3.90.39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA

**Classificação Funcional**
**Programa / Ação**

04.122.10130.2.0050

GESTAO DOS ENCARGOS DO MUNICIPIO

**Vínculo**

PAGAMENTO DE OUTROS ENCARGOS DO MUNICIPIO

01.110.00 GERAL

**Saldo: 6.766.951,43**
**Justificativa**

 CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ABERTURA DE DOTACAO ORCAMENTARIA 3.3.50.39 PARA REPASSE OSC  
 S REFERENTE A GESTAO DOS PARQUES

 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*  
 \*\*\*\*\*

250/21



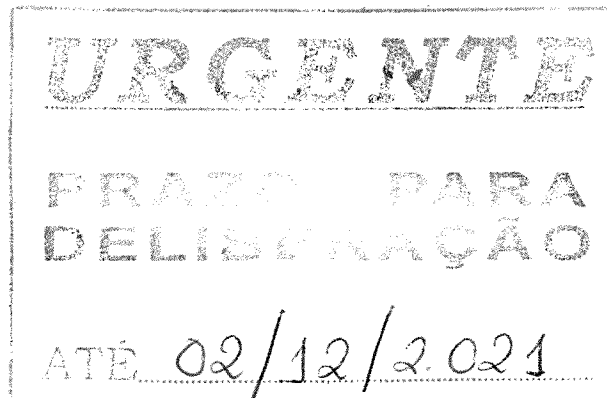
**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 5375/2021  
Data: 18/10/2021 Horário: 10:46  
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2021.

**Of. n.º 987/2.021-CM**

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A ABRIR CRÉDITO ESPECIAL, NO VALOR DE R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), PARA ATENDER NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, INCLUSÃO DE NATUREZA DE DESPESA, NA SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO, NO ORÇAMENTO DO CORRENTE EXERCÍCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 7/137

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) na Secretaria Municipal da Administração.

O referido crédito será para atender o chamamento público a ser realizado pela Secretaria da Administração, visando a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao esporte, à cultura e à proteção e conservação do meio ambiente, como Organização Social para Gestão de Parques do Município de Ribeirão Preto, nos termos da Lei nº 14.578, de 15 de julho de 2021.

As entidades que forem qualificadas poderão celebrar contrato de gestão com o Município de Ribeirão Preto para o gerenciamento dos Parques Maurílio Biagi, Ângelo Rinaldi e Rubem Cione.

Como a lei foi editada esse ano, a dotação não consta nas leis orçamentárias, sendo necessária a sua inclusão, possibilitando a abertura do chamamento público.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



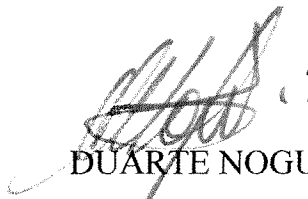
# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 8/137

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 9/137

EM PADRÃO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 19 de Jul de 2021  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

71

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, COM A FINALIDADE DE FOMENTAR O ESPORTE AMADOR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.**

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, entidade destinada ao desempenho de atividades de natureza esportiva, com sede e foro na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo.

**Parágrafo único.** A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO integrará a administração pública indireta e vincular-se-á à Secretaria Municipal de Esportes.

**Art. 2º.** A presente Fundação será autônoma e dotada de personalidade jurídica de direito privado, cujos estatutos de sua instituição deverão ser inscritos no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, regendo-se, no que couber, pelas disposições do Código Civil.

**Art. 3º.** A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO tem por finalidade fomentar o esporte amador de competição, escolar, universitário e comunitário, a recreação e o lazer, a atividade física, os programas sociais e a promoção de eventos.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 10/137

**Art. 4º.** A Fundação terá como objetivos:

- I** - executar o Plano de Esporte do Município e seus respectivos programas e projetos, observadas as diretrizes da política municipal de desenvolvimento do esporte amador de competição, escolar, universitário e comunitário, da recreação e do lazer, da atividade física, dos programas sociais e da promoção de eventos;
- II** - promover a formação e o treinamento especializado de recursos humanos destinados à execução de programas esportivos, de recreação, de lazer e comunitários;
- III** - elaborar e propor programas para as atividades físicas de lazer, considerando de forma integrada todos os fatores que intervêm no processo de desenvolvimento da atividade;
- IV** - elaborar e propor programas dirigidos ao esporte escolar, promovendo eventos;
- V** - elaborar e propor programas para a comunidade por meio do esporte comunitário;
- VI** - elaborar as publicações necessárias à conscientização e à motivação da comunidade, quanto aos objetivos e programas elaborados pela Fundação por meio de suas divisões, estimulando a participação popular;
- VII** - manter intercâmbio com entidades congêneres;
- VIII** - incentivar a participação da comunidade nos programas e projetos da Fundação;
- IX** - estabelecer convênios de parceria com outras instituições ligadas ao esporte - empresas privadas e associações - com o fim de viabilizar todos os programas propostos no Plano Municipal de Esportes, por meio da utilização de profissionais e estagiários da área de Educação Física e outras afins;
- X** - reativar e manter projetos, quadras, praças esportivas e de lazer, campos de futebol, ginásios e outros similares pertencentes ao Município de Ribeirão Preto, respondendo por essas estruturas;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 11/137

**XI** - estudar, projetar e executar com recursos próprios ou transferidos, a construção, ampliação ou reforma de prédios e instalações destinados ao desenvolvimento de atividades esportivas no Município;

**XII** - dar valorização, suporte e apoio às ligas esportivas, aos clubes amadores e às outras entidades dirigentes de modalidades esportivas;

**XIII** - administrar e manter os equipamentos esportivos próprios ou sob sua responsabilidade, zelando pela sua manutenção, pelo seu bom uso e pelo acesso da comunidade;

**XIV** - promover e incentivar o desenvolvimento de estudos científicos e tecnológicos voltados à consecução de programas e projetos que visem à promoção social; e

**XV** - emitir pareceres sobre assuntos e questões de sua alçada que lhe sejam submetidos pelo Chefe do Executivo.

**Art. 5º.** O patrimônio da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO será constituído por bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros que lhes sejam destinados por lei ou por doações, herança e legado e os que adquirir com suas receitas próprias.

**Art. 6º.** A Fundação terá duração indeterminada, extinguindo-se na forma determinada na Lei e em seu Estatuto.

**Parágrafo único.** Em caso de extinção, o patrimônio da Fundação será incorporado ao Município de Ribeirão Preto.

**Art. 7º.** Constituirão receitas da Fundação:

**I** - as dotações efetuadas pelo Município de Ribeirão Preto;

**II** - subvenções, auxílios ou quaisquer contribuições estabelecidas por qualquer órgão e/ou empresa pública;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 12/137

**III** - remuneração pela prestação de serviços e aplicação de seus recursos;

**IV** - rendas resultantes da exploração dos seus bens e do seu patrimônio;

**V** - contribuições, auxílios, transferências, doações, legados e subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

**VI** - recursos oriundos de convênios e/ou concessões, contratos ou acordos de cooperação técnica firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

**VII** - valores provenientes dos rendimentos das aplicações e operações de crédito de suas disponibilidades financeiras; e

**VIII** - outras rendas extraordinárias ou eventuais.

**Art. 8º.** A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO poderá celebrar contrato de gestão com o Poder Público, na forma prevista no art. 37, § 8º, da Constituição Federal.

§ 1º. O contrato de gestão poderá ter por objeto a contratação de serviços e/ou fixação de metas de desempenho para a entidade.

§ 2º. Os relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão celebrado com o Poder Público deverão ser publicados em extrato no Diário Oficial e divulgados integralmente em meio eletrônico de comunicação, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o encerramento do exercício financeiro.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 13/137

## Seção I

### Da Estrutura Administrativa

**Art. 10.** A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO contará com os seguintes órgãos:

- I – Conselho Curador;
- II – Conselho Fiscal;
- III – Diretoria Executiva.

## Seção II

### Do Conselho Curador

**Art. 11.** O Conselho Curador, órgão superior de fiscalização e deliberação da Fundação, será constituído de 7 (sete) membros titulares e suplentes com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução dos seus membros por iguais períodos, sendo composto por:

- I - 4 (quatro) membros indicados pelo Poder Executivo Municipal;
- II - 1 (um) representante das ligas ou das associações esportivas do Município;
- III - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal de Esportes;
- IV - 1 (um) representante indicado pela Câmara Municipal.

§ 1º. O Conselho Curador será presidido por um dos membros indicados a critério do Poder Executivo Municipal, mediante nomeação por ato executivo, de acordo com o inciso I deste artigo.

§ 2º. A cada membro titular corresponde um suplente indicado pelo mesmo processo previsto neste artigo.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 14/137

§ 3º. Será designado Edital para eleição do representante aludido no inciso II deste artigo, podendo se habilitar a participar quaisquer das ligas ou associações esportivas sediadas no Município.

§ 4º. Em casos de falecimento, renúncia, destituição, incompatibilidade e impedimento de um membro titular, o Conselho empossará o suplente e solicitará a designação de um novo suplente, no prazo máximo de trinta dias.

§ 5º. É obrigatória a participação dos membros da Diretoria Executiva da Fundação nas reuniões do Conselho Curador, sem direito a voto.

§ 6º. Os membros do Conselho Curador respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e pelos atos praticados com culpa, dolo, ou com violação do Estatuto.

§ 7º. Os integrantes do Conselho Curador não serão remunerados, assim como não receberão vantagens de qualquer espécie.

§ 8º. O período de 2 (dois) anos mencionado no **caput** deve iniciar em 1º de janeiro e terminar em 31 de dezembro do ano seguinte, coincidindo com a metade do mandato do Prefeito Municipal.

§ 9º. Na hipótese de nomeação ocorrida fora do termo inicial previsto no §8º, o Conselheiro nomeado deverá completar o mandato até o termo final.

**Art. 12.** É da competência privativa do Conselho Curador:

- I - opinar sobre a extinção da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, que só poderá se efetivar mediante Lei;
- II - exercer a fiscalização da prestação de contas da Diretoria Executiva;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 15/137

**III** - solicitar aos empregados, com cargos de direção, esclarecimentos, informações e prestações de contas eventuais;

**IV** - opinar sobre aumento de gastos de ordem contínua que não estejam definidas e aprovadas em seu Orçamento Anual;

**V** - avaliar os principais riscos e potenciais no aspecto gerencial relacionado às atividades desempenhadas pela Fundação;

**VI** - monitorar e apreciar os principais indicadores de desempenho da Fundação;

**VII** - deliberar, em instância final, sobre outros assuntos de interesse da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO; e

**VIII** - aprovar:

a) o Estatuto e suas reformas;

b) o regimento interno, que disporá sobre os assuntos de interesse da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;

c) proposta de contrato de gestão e seu detalhamento através de plano operativo da

FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, anual ou plurianual;

d) a prestação de contas anual da Diretoria Executiva;

e) contratação de empresas de auditoria independente para a realização do exame das demonstrações financeiras, exigidas por Lei, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado;

f) o aumento da estrutura de empregados da Fundação;

g) realização de novos investimentos;

h) contração de créditos, empréstimos ou outras operações financeiras que sejam extensíveis além do próprio exercício financeiro, bem como sobre todo e qualquer aditamento relacionado a tais operações; e,

i) o recebimento de doações com encargos.

**Parágrafo único.** O Conselho Curador reunir-se-á com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão aprovadas por maioria simples de votos



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 16/137

dos presentes, cabendo ao Presidente do Conselho, além de voto comum, o voto de qualidade.

## Seção III

### Do Conselho Fiscal

**Art. 13.** O Conselho Fiscal, órgão de controle interno, responsável pela fiscalização da gestão econômico-financeira da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução dos seus membros por iguais períodos, terá a seguinte composição:

**I** - 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal de Esportes;

**II** - 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Casa Civil;

**III** - 1 (um) representante indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º. Os membros indicados para o Conselho Fiscal deverão possuir capacidade e notório conhecimento da área econômico-financeira ou contábil, cabendo ao Presidente do Conselho, além do voto comum, o voto de qualidade.

§ 2º. O Presidente do Conselho Fiscal será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. Os membros titulares do Conselho Fiscal farão jus ao recebimento de verba de representação, a título de reposição de despesas, fixada em 40% (quarenta por cento) do nível 04.1.01, na coluna "Vr. Grat.", nos termos da Tabela de Referências Remuneratórias do Anexo III da Lei Complementar n. 3062, de 28 de abril de 2021, por mês, independentemente do número de reuniões.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 17/137

§ 4º. O período de 2 (dois) anos mencionado no **caput** deve iniciar em 1º de janeiro e terminar em 31 de dezembro do ano seguinte, coincidindo com a metade do mandato do Prefeito Municipal.

§ 5º. Na hipótese de nomeação ocorrida fora do termo inicial previsto no §4º, o Conselheiro nomeado deverá completar o mandato até o termo final.

## **Art. 14.** Compete ao Conselho Fiscal:

**I** - proceder à fiscalização contábil, financeira e patrimonial da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;

**II** - examinar as contas, balanços e quaisquer outros documentos e, ao final, apresentar parecer contábil, no mínimo anual, acerca da prestação de contas da administração da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;

**III** - analisar e emitir parecer acerca da prestação de contas de recursos específicos e que devem, isoladamente, ser encaminhadas aos órgãos da Administração Pública que os concederam;

**IV** - sem prejuízo das funções do Conselho Curador, avaliar a gestão financeira da Diretoria Executivo, inclusive a fiscalização das atividades dos administradores, assim como o exame da contabilidade;

**V** - solicitar ao Conselho Curador e a Diretoria Executiva esclarecimentos ou informações, desde que relativos à sua função fiscalizadora.

**Parágrafo único.** Os membros do Conselho Fiscal respondem pelos danos resultantes de omissão do cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa, dolo, ou com violação do Estatuto.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 18/137

## Seção IV

### Da Diretoria Executiva

**Art. 15.** A Diretoria Executiva, órgão responsável pela gestão da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, é constituída dos seguintes cargos de livre provimento:

**I** - 1 (um) Diretor-Presidente;

**II** - 1 (um) Chefe da Divisão Técnica; e

**III** - 1 (um) Chefe da Divisão Administrativa e Financeira;

§ 1º. Os componentes da Diretoria Executiva da Fundação serão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, por meio de ato do Executivo.

§ 2º. O Diretor-Presidente será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Chefe da Divisão Administrativa e Financeira e, na ausência ou impedimento deste, pelo Chefe da Divisão Técnica.

§ 3º. A remuneração da Diretoria Executiva é definida nos termos do Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 16.** Compete a toda a Diretoria Executiva:

**I** - gerir a Fundação e coordenar, supervisionar e controlar as unidades que integrarem sua estrutura;

**II** - gerir a prestação dos serviços contratados, em consonância com as metas de desempenho e atividades fixadas no Contrato de Gestão celebrado entre a Fundação e o Poder Público, e constante no Plano Operativo;

n- exercer o controle interno das atividades da Fundação, nos termos do Estatuto e segundo as diretrizes e os critérios fixados no Plano Operativo e no Contrato de



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 19/137

Gestão da Fundação;

**IV** - elaborar, instituir e reformar, para deliberação do Conselho Curador:

- a) o Plano Operativo da Fundação, anual ou plurianual;
- b) os atos de instituição da Fundação;
- c) o Estatuto;
- d) os regimentos internos.

**Art. 17.** Constituem atribuições e deveres do Diretor-Presidente, além do previsto em lei e estatuto:

- I** - representar a Fundação em Juízo ou fora dele;
- II** - convocar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal, na forma do Estatuto;
- III** - presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- IV** - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento da Fundação.

**Parágrafo único.** É requisito para nomeação como Diretor-Presidente ter Ensino Superior Completo.

**Art. 18.** São atribuições do Chefe da Divisão Técnica:

- I** - programar e gerenciar as atividades esportivas;
- II** - incentivar e amparar o esporte amador e promover práticas esportivas nas praças de esportes sob gestão da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;
- III** - realizar espetáculos esportivos e organizar, com a cooperação de ligas e associações esportivas, competições e torneios;
- IV** - propor a realização de ações formativas de seu pessoal.
- V** - controlar a utilização e zelar pelas praças esportivas sob gestão da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;
- VI** - gerir a infraestrutura e proteger o patrimônio dedicado ao esporte;



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 20/137

**VII** - mobilizar e conscientizar as comunidades, em geral, para efeito de manutenção e conservação de locais destinados à prática do esporte.

**VIII** - fiscalizar a aplicação do orçamento planejado para as atividades esportivas;

**IX** - levantar dados acerca do cumprimento do planejamento e das metas estabelecidas; e

**X** - realizar pesquisas sobre a eficiência da gestão de planejamento das atividades esportivas.

**Parágrafo único.** É requisito para nomeação como Chefe da Divisão Técnica ter Ensino Superior Completo ou notório conhecimento e/ou prática na área esportiva.

**Art. 19.** São atribuições do Chefe da Divisão Administrativa e Financeira:

**I** - controlar e fiscalizar a aplicação de recursos financeiros destinados às atividades esportivas;

**II** - organizar o plano geral de trabalho, elaborar a proposta orçamentária anual e compor o quadro de pessoal se sua área de atuação, submetendo-os à Diretoria Executiva para aprovação;

**III** - coordenar as atividades de natureza administrativa e financeira;

**IV** - coordenar as movimentações da arrecadação e providenciar o pagamento das despesas;

**V** - movimentar as contas bancárias, assinando cheques e documentos de natureza financeira, juntamente com o Diretor-Presidente;

**VI** - viabilizar os recursos materiais e humanos para a realização dos objetivos específicos da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;

**VII** - realizar as movimentações e aplicações dos recursos da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO;

**VIII** - dirigir e fiscalizar a contabilidade; e

**IX** - preparar a prestação de contas e o balanço anual da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 21/137

**Parágrafo único.** É requisito para nomeação como Chefe da Divisão Administrativa e Financeira ter Ensino Superior Completo.

## CAPÍTULO III DO PESSOAL

**Art. 20.** O regime jurídico que regerá as relações de trabalho da Fundação será o previsto na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e o ingresso no quadro de empregados da Fundação dar-se-á mediante processo seletivo.

## CAPÍTULO IV DA CONTRATAÇÃO

**Art. 21.** Para aquisição de bens e serviços, a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO submeter-se-á às disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, nos termos do art. 1º combinado com o art. 6º, III, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único.** A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO poderá estabelecer um Regulamento de Compras e Contratação de Serviços, observados os princípios que regem a Administração Pública.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** A contabilidade da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO submete-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 22/137

1964, no que se refere à execução orçamentária, e às regras para empresas estatais, no que couber.

**Art. 23.** São parte integrante desta Lei Complementar os seguintes anexos:

I - Anexo I – Tabelas de Referência Remuneratórias – Cargos Comissionados; e

II - Anexo II – Organograma da Estrutura Administrativa – Fundação de Esportes de Ribeirão Preto.

**Art. 24.** Poderão ser cedidos servidores públicos integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal para a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, sem ônus para o órgão de origem e nos termos previstos na legislação específica.

**Parágrafo único.** A cessão prevista no 'caput' dar-se-á pelo prazo de doze meses, prorrogável sempre pelo mesmo prazo, a partir da solicitação oficial por parte da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, podendo ser cancelada a qualquer tempo.

**Art. 25.** Os servidores cedidos ficarão sujeitos ao mesmo regime de carga horária aplicável aos empregados da FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO com idênticas atribuições e qualificação profissional.

**Art. 26.** A Prefeitura Municipal deverá tomar as providências necessárias à completa instituição da Fundação no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

**Parágrafo único.** Para a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, que se fizerem necessários, com o objetivo de cobrir despesas



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 23/137

de implantação, funcionamento e desenvolvimento das atividades da referida Fundação e que não estejam incluídas no orçamento do Município.

**Art. 27.** A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO terá, na forma da lei, orçamento próprio e autonomia administrativa e financeira.

**Art. 28.** Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 24/137

## ANEXO I

### TABELAS DE REFERÊNCIAS REMUNERATÓRIAS

#### CARGOS COMISSIONADOS

Tabela 1.

REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA	Vr. Símbolo	Vr. Grat.
F-3S	R\$ 10.221,21	R\$ 9.328,76
C-2	R\$ 7.369,62	R\$ 6.560,23

Tabela 2.

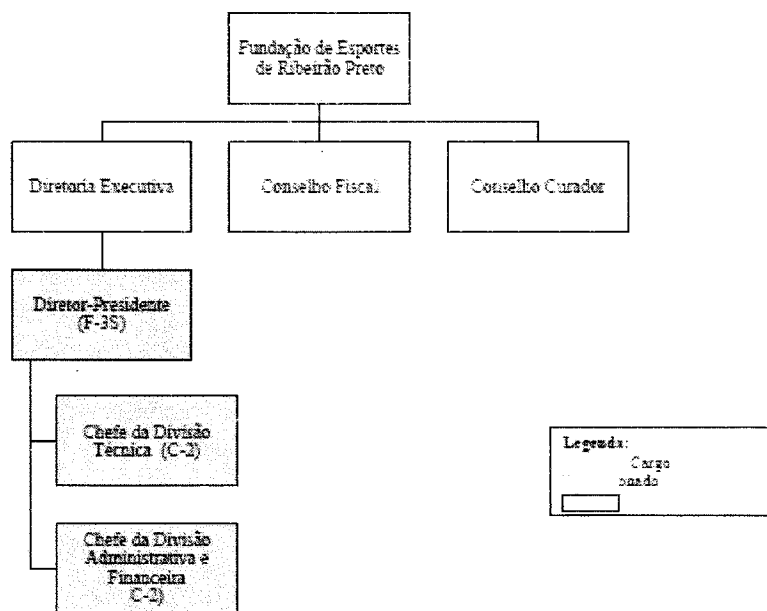
CARGOS COMISSIONADOS DA FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO		
QUANTIDADE	CARGOS (NOVA NOMENCLATURA)	REFERÊNCIA REMUNERATÓRIA
1	Diretor-Presidente	F-3S
1	Chefe da Divisão Técnica	C-2
1	Chefe da Divisão Administrativa e Financeira	C-2



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

fls. 25/137

**ANEXO II**  
**ORGANOGRAMA DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**  
**FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO**



## ESTIMATIVA DE CUSTO MENSAL

### Cargos de Provimento em Comissão Criados

#### FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO

<b>Diretor Presidente (Símbolo F-3S)</b>		
Descrição	Qtd.	Valor
Provimento em Comissão	30,0	10.221,21
<b>Total Bruto</b>		<b>10.221,21</b>
Vale Alimentação		884,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		1.135,69
Provisão de 13º Salário - 1/12		851,77
INSS (Patronal - 22,5542%)		2.753,57
<b>Total</b>		<b>5.625,02</b>
<b>Total Geral</b>		<b>15.846,23</b>

<b>Chefe da Divisão Técnica (Símbolo C-02)</b>		
Descrição	Qtd.	Valor
Provimento em Comissão	30,0	7.369,62
<b>Total Bruto</b>		<b>7.369,62</b>
Vale Alimentação		884,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		818,85
Provisão de 13º Salário - 1/12		614,14
INSS (Patronal - 22,5542%)		1.985,36
<b>Total</b>		<b>4.302,34</b>
<b>Total Geral</b>		<b>11.671,96</b>

<b>Chefe da Divisão Administrativa e Financeira (Símbolo C-02)</b>		
Descrição	Qtd.	Valor
Provimento em Comissão	30,0	7.369,62
<b>Total Bruto</b>		<b>7.369,62</b>
Vale Alimentação		884,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		818,85
Provisão de 13º Salário - 1/12		614,14
INSS (Patronal - 22,5542%)		1.985,36
<b>Total</b>		<b>4.302,34</b>
<b>Total Geral</b>		<b>11.671,96</b>

<b>Conselho Fiscal - Verba de Representação</b>		
40% nível 04.1.01 - Vt. Gratif. LC 3062/2021		
Descrição	Base cálculo	Valor
Valor	1.438,79	575,52
<b>Total Geral (03)</b>		<b>1.726,56</b>

**RESUMO DO IMPACTO FINANCEIRO**

<b>TOTAL DOS CARGOS CRIADOS</b>	<b>39.190,15</b>
<b>VERBA DE REPRESENTAÇÃO - CONSELHO FISCAL</b>	<b>1.726,56</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO MENSAL</b>	<b>40.916,71</b>
<b>IMPACTO ORÇAMENTÁRIO ESTIMADO ANUAL</b>	<b>491.000,53</b>
<b>ESTIMATIVA DE CUSTO PARA 2021</b>	<b>204.583,55</b>
<b>ESTIMATIVA DE CUSTO PARA 2022</b>	<b>491.000,53</b>
<b>ESTIMATIVA DE CUSTO PARA 2023</b>	<b>491.000,53</b>

71/21



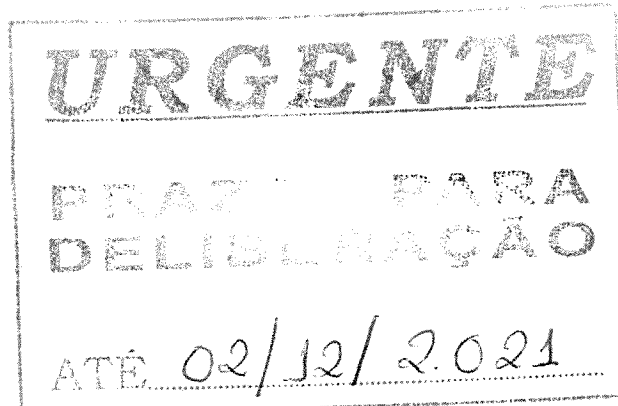
**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 5376/2021  
Data: 18/10/2021 Horário: 10:47  
LEG -

Ribeirão Preto, 14 de outubro de 2021.

**Of. n.º 999/2021-CM**

**Senhor Presidente,**



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, COM A FINALIDADE DE FOMENTAR O ESPORTE AMADOR NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO”**, apresentado em 22 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 29/137

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a instituir a FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO, destinada ao desempenho de atividades de natureza esportiva.

O projeto e a consequente criação da Fundação de Esportes de Ribeirão Preto, se dá em virtude da necessidade de aprimorar e democratizar as ações do esporte na nossa cidade, elevando a eficiência e as possibilidades de acrescer novas práticas de gestão compartilhada de atividades, que alcancem o maior número de atendidos nas diversas modalidades esportivas no âmbito social, educacional de formação e competição.

Ainda nesse sentido, garantir a organização do desporto, organização de competições, eventos esportivos e parcerias com entidades congêneres dos setores públicos e privados, acessando programas de incentivo que oportunizem diversas camadas da sociedade a fim de garantir o acesso universal ao esporte.

É missão ainda o experimento, a difusão do conhecimento, o aprimoramento técnico e competitivo das equipes da Secretaria de Esportes, o desenvolvimento de novas modalidades, a busca por talentos e a oportunidade para todos que tem no esporte a porta de entrada para uma vida plena, saudável, construtiva e disciplinada.

A missão dos poderes público e privado em formar cidadãos acima de tudo, e por conseguinte elevar a auto estima das pessoas, trazendo no exemplo do esporte benefícios que dignificam o indivíduo oportunizado, que não coloca limites em quesitos como, superação, valorização da vida, que dentro de um contexto geral é investimento de base em políticas públicas, mitigando ao cada ciclo consequências de saúde pública, assistência social, segurança pública, educação e cidadania.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 30/137

A diversidade do Desporto e do Para-Desporto, acessível nos espaços públicos, de forma participativa, lúdica, recreativa, de lazer entre outros formatos, garantem direitos constitucionais para as pessoas, sobremaneira as crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade.

É de conhecimento público na cidade, inclusive em veículos de comunicação, matérias deliberadas no poder legislativo de iniciativa do executivo municipal, da reestruturação administrativa das questões do funcionalismo, adequações aos quadros e funções comissionadas e maior clareza na aplicação deste formato e suas nomenclaturas, impedindo o comissionamento e livre nomeação para os cargos de atividade fim, no caso técnicos desportivos, coordenadores de projetos esportivos e diversas outras atividades que aplicavam possíveis, por um conjunto de leis que foram declaradas inconstitucionais pelo tribunal de justiça.

Assim sendo, as modalidades esportivas eram desenvolvidas por profissionais de educação física, especialistas e técnicos das modalidades, que tiveram os seus cargos e funções extintos por decisão judicial, cabendo ao poder público buscar dentre as legítimas modalidades de gestão, aquela que pudesse suprir e reaver a política pública de atendimento que provém o esporte nas suas mais diversas atividades.

O modelo de Fundações Públicas de Esportes para tal, é utilizado por diversos municípios de diferentes portes, em diferentes estados e que encontram neste modelo maior eficiência e amplitude do que pode ser desenvolvido, a fim de garantir atendimento dentro dos bons princípios e métodos da administração pública, com a adição de possibilidades que as fundações possuem para obterem ainda mais recursos para suprir todas as necessidades e demandas de atendimento e desenvolvimento da política de esportes.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 31/137

No tocante a boa prática de gestão e economicidade, onde o preceito dever zelar por “*Fazer mais, com menos e melhor*”, informamos que a dotação orçamentária é extraída das próprias economias do orçamento atual da Secretaria de Esportes e da drástica redução de cargos em comissionamento, e aplicação de forma direta no atendimento daqueles que demandam por atividades esportivas nos diversos bairros e modalidades. Fazendo assim com que o município não faça um gasto maior pra se ter maior entrega de atendidos e melhores indicadores.

De acordo com os dados levantados pela Secretaria de Esportes, em 2020 a Secretaria obteve uma economia com gastos de pessoal no valor de R\$ 1.494.684,92 e, em 2021, a economia foi de R\$ 1.985.109,56.

Todavia, tendo em vista a extinção de cargos dos profissionais de educação física pelos motivos informados anteriormente, se faz necessária a instituição da Fundação, como importante instrumento de apoio e desenvolvimento das políticas públicas do esporte e seus participantes no Município.

Acompanhando o Projeto segue o impacto orçamentário decorrente da criação dos cargos da Diretoria Executiva e da verba de representação do Conselho Fiscal. **Importante destacar que tais valores foram inclusos na Lei Orçamentária – LOA 2022, na Secretaria Municipal de Esportes, que se encontra nesta Casa para aprovação.**

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

fls. 32/137

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 33/137

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Ribeirão Preto, 19 OUT 2021  
do  
Presidente

PROJETO DE LEI

# 235

**AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica o Chefe do Executivo do Município de Ribeirão Preto autorizado a celebrar com a DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, operações de crédito até o montante de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), destinadas a execução de obras de pavimentação e recapeamento asfáltico, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 2º.** Fica o Município autorizado a oferecer a vinculação em garantia das operações de crédito, por todo o tempo de vigência dos contratos de financiamento e até a liquidação total da dívida, sob a forma de Reserva de Meio de Pagamento, das Receitas de Transferências oriundas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS (art. 158 inciso IV da CF) e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (art. 159, inciso I, alínea b da CF), cumulativamente ou apenas um destes, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas do principal e o pagamento dos acessórios da dívida.

**Parágrafo único.** As receitas de transferências sobre as quais se autoriza a vinculação em garantia, em caso de sua extinção, serão substituídas pelas receitas que vierem a serem estabelecidas constitucionalmente, independentemente de nova autorização.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 34/137

**Art. 3º.** O Chefe do Executivo do Município está autorizado a constituir a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo como sua mandatária, com poderes irrevogáveis e irretroatáveis, para receber junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas no *caput* do art. 2º, os recursos vinculados, podendo utilizar esses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

**Parágrafo único.** Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

**Art. 4º.** Fica o Município autorizado a:

**I** - participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente Lei;

**II** - aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, referentes às operações de crédito, vigentes à época da assinatura dos contratos de financiamento;

**III** - aceitar o foro da cidade de São Paulo para dirimir quaisquer controvérsias decorrentes da execução dos contratos.

**Art. 5º.** Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

**Art. 6º.** Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.




# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 35/137

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



## AVALIAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO

### I – Introdução

Conforme solicitado por meio do Processo Eletrônico 2021/133545, apresentamos os cálculos que demonstram o Impacto Orçamentário-Financeiro da contratação da Operação de Crédito, junto a Desenvolve - SP para Recapeamento e Pavimentação Asfáltica, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), conforme determina o Art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*“ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”*

Dessa forma, em atendimento ao artigo referenciado, os cálculos consideram as informações constantes nos documentos enviados pela Coordenadoria de Fomentos e Projetos:

- Cronograma Financeiro da Operação.

### II - Dados e Premissas de Cálculo

Foram utilizados os valores de Despesas com Encargos e Amortizações constantes do Cronograma Financeiro da Operação, considerando prazo de carência de 24 meses e amortização em 72 meses.

**Valor da Operação:** 30.000.000,00 (Trinta milhões reais)

**Prazo de carência:** 24 meses

**Prazo de Amortização:** 72 meses

**Prazo Total da Contratação:** 96 meses

**Taxa Total Estimada:** 8,25% a.a ( Taxa Fixa 3% a.a + Taxa pós 5,25% a.a)

### III - Impacto orçamentário-financeiro

Para análise é necessário avaliar o impacto da operação nos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e capacidade de pagamento das despesas de amortização da Administração Direta.





### III.1 – Limites de Operação de Crédito da LRF

Para cálculo do limite fiscal de Operação Crédito, em conformidade com Inciso, I do art. 7 da Resolução Senado e Relatório de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, deve-se considerar o limite de contratação de Operação de Crédito estabelecido que é até **16%** sobre a Receita Corrente Líquida – RCL.

Dessa forma, para avaliar o impacto da Operação de Crédito junto à Desenvolve SP é necessário calcular o impacto da operação no exercício em que deva entrar em vigor e para os próximos 2 anos. A projeção contemplará os anos de 2022, 2023 e 2024. O valor de RCL utilizado para as projeções terá como base os valores publicados em **agosto de 2021** com a inflação prevista no Boletim Focus do Banco Central<sup>1</sup> (2022, 2023 e 2024) e para os valores da Operação de Crédito em análise são utilizados todos os valores constantes do cronograma financeiro enviado.

Também é necessário incorporar as projeções das Operações de Crédito que estão contratadas e estão em andamento, isso porque, essas operações são incorporadas ao limite fiscal à medida que ocorre a liberação de recursos para a Prefeitura.

O Município de Ribeirão Preto, com base nos valores publicados encontra-se atualmente com percentual de operação de crédito em relação ao comprometimento da Receita Corrente Líquida de **2,70%**, conforme publicado pelo Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021 (data-base: agosto/21). Assim, considerando os dados e premissas mencionados tem-se o seguinte impacto no limite fiscal de Operação de Crédito.

**Tabela 1 – Projeção do Impacto no Limite de Operação de Crédito - LRF**

Limite permitido pela LRF		16%			
Impacto limite de Operação Crédito sobre a RCL	2021	2022	2023	2024	
Receita Corrente Líquida (AGO/2021)	2.836.468.546	2.953.331.650	3.049.314.310	3.148.417.025	
Valor de Liberações (Cf. cronograma)	-	30.000.000			
Impacto da operação em análise sobre a RCL		1,0158%	0,0000%	0,0000%	
Impacto Total nos Limites de Operações de Crédito					
Operações Crédito - posição publicada em AGO/2021	2,70%				
Operações de Crédito Previstas já contratadas					
		235.012.268	217.012.852	224.608.333	
Impacto % das Operações previstas na LOA sobre a RCL (a)		7,9575%	7,1158%	7,1340%	
Impacto % da operação em análise sobre a RCL (b)		1,0158%	0,0000%	0,0000%	
Impacto Total % nas das Operações Crédito sobre a RCL (a+b)	2,70%	8,97%	7,12%	7,13%	

A operação de crédito em análise impactará no limite de operação de crédito no ano de 2022, pois é previsto, segundo o cronograma, sua liberação total nesse ano. Dessa forma, o valor total da Operação de Crédito (R\$ 30.000.000,00) apresenta um impacto na Receita Corrente Líquida - RCL prevista de 1,0158% para o ano de 2022. Como não são previstas liberações para os anos 2023 e 2024 para esses limites, não há impactos, além dos já previstos com as operações de crédito em andamento.

Assim, ao adicionarmos o montante da Operação de Crédito em análise ao Impacto Total nos limites fiscais das Operações de Crédito temos: **8,97%**, **7,12%** e **7,13%** para os anos de 2022, 2023 e 2024, respectivamente.

<sup>1</sup> Boletim Focus – 24/09/2021



Dessa forma, como o limite estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal é de **16% de operação de crédito sobre a RCL**, o comprometimento desse percentual com a inclusão dessa nova Operação Crédito resulta em um aumento máximo, para o ano de 2022 alcançando **8,97% no limite fiscal, ainda abaixo dos limites fixados pela LRF.**

### III.2 – Limites de Dívida Consolidada Líquida

Considerando o saldo de encerramento da Dívida Consolidada do Município em 2020 e a projeção da Dívida Consolidada prevista na Lei de Orçamento Anual – LOA 2021, incorporações e amortizações, bem como deduções projetadas para os anos de 2021 e 2022 (ativos e haveres financeiros), apresenta-se a seguir o impacto dessa nova operação na Dívida Consolidada do Município na Receita Consolidada do Município.

Tabela 2 – Projeção do Impacto no Dívida Consolidada Líquida - LRF

Dívida Consolidada Líquida					
Limite permitido pela LRF	120%				
	2020	2021	2022	2023	2024
Saldo Dívida Consol.	581.189.666,82				
Novas Incorporações					
Previstas na LOA/LDO		291.045.680	233.658.000	217.012.882	220.012.882
Operação de Crédito em Análise			30.000.000	-	
(-)Amortizações e Deduções Projetadas		-350.000.000	-350.000.000	-350.000.000	-350.000.000
<b>Saldo Projetado com Novas Operações</b>		<b>522.235.347</b>	<b>435.893.347</b>	<b>302.906.229</b>	<b>172.919.111</b>
<b>Receita Corrente Líquida Projetada</b>		<b>2.953.331.050</b>	<b>2.953.331.050</b>	<b>3.049.314.310</b>	<b>3.148.417.025</b>
<b>Limites da Dívida Consolidada Líquida</b>		<b>18%</b>	<b>15%</b>	<b>10%</b>	<b>5%</b>

Para cálculo do limite fiscal de Dívida Consolidada Líquida em conformidade art. 30 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, e das Resoluções do Senado Federal nºs 40 e 43, de 20 e 21/12/2001, pode ser de até **1,2** vezes a Receita Corrente Líquida – RCL, ou seja, 120%.

O Município de Ribeirão Preto, encontra-se atualmente com percentual com Endividamento de **-12,73%** da Receita Corrente Líquida, conforme publicado pelo Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2021, isso significa que no período analisado a Dívida Consolidada Líquida do Município vem sendo reduzida. Considerando a projeção acima, esse percentual será impactado partindo da projeção de 2021 de 18% em no máximo em **15%, 10%, e 5%** para os anos de 2022, 2023 e 2024, percentuais distantes do limite fiscal estabelecido.

### III.3 – Despesas de Amortização da Operação Crédito Desenvolve - SP

O impacto das despesas de amortização para o exercício de 2022 deve ser avaliado em conjunto com todas as despesas de amortizações, partindo-se do valor pago em amortização no ano de 2021, o que está previsto nas peças de orçamento para 2022 e projeções para os dois exercícios seguintes, essas projeções são respectivamente:



Tabela 3 – Projeção das amortizações

Análise Fluxo de Amortização	2020	2021	2022	2023	2024
Amortização Anual	130.000.000				
Projeção de Amortização Anual		113.706.906	157.431.211	154.566.122	156.318.614
Projeção da Op. Crédito em análise			742.378	806.442	5.236.961
<b>Total</b>	<b>130.000.000</b>	<b>113.706.906</b>	<b>158.173.589</b>	<b>155.372.564</b>	<b>161.555.575</b>

Sobre o comprometimento do Fluxo de Caixa da Prefeitura (Administração Direta), historicamente, o valor que a Prefeitura despense com amortização sem gerar Déficit ou alto nível de Restos a Pagar é em torno de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) com margem de segurança de 5% para mais ou para menos.

Como demonstrado pela tabela acima o aumento da despesa nos anos projetados alcança em 2022, 2023 e 2024 valores próximos a capacidade de pagamento R\$ 150.000.000,00 dentro da margem de segurança, uma vez que espera-se aumento da Receita da Administração Direta da Prefeitura em 5,52% para 2022, conforme proposta de Lei Orçamentária Anual enviado a Câmara Legislativa.

#### III.4 – Contexto Econômico e Financeiro do PMRP previsto para 2021

Cumprir discorrer sobre a situação econômico financeira atual da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e contexto da Pandemia do Coronavírus a arrecadação vem se recuperando gradativamente, no entanto, não na rapidez esperada sendo necessário que novas obrigações sejam consideradas com cautela para os exercícios pós pandemia, no entanto, pressupõe-se também que para os anos de 2022 e 2023 a situação econômica esteja melhor que as atuais projeções econômicas para os respectivos anos.

Ribeirão Preto, 29 de setembro de 2021.

Cibelle M. do Amorim Ferreira  
Auditora

Ednéa Eliana dos Santos  
Diretora do Depto. de Despesa e  
Orçamento

Luis Eduardo Garcia  
Diretor Depto. Contadoria Geral

Afonso Reis Duarte  
Secretário Municipal da Fazenda

235/21



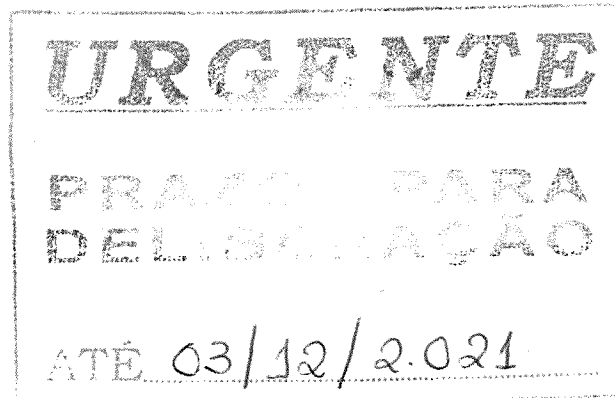
**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
Protocolo Geral nº 5461/2021  
Data: 19/10/2021 Horário: 16:08  
LEG -

Ribeirão Preto, 19 de outubro de 2021.

**Of. n.º 1.003/2.021-CM**

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que: **“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 05 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem:



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 41/137

O presente projeto de lei tem por objetivo autorizar o Executivo Municipal a celebrar operações de crédito no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) com a DESENVOLVE SP – Agência de Fomento do Estado de São Paulo.

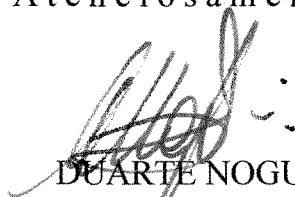
A operação pleiteada destina-se à execução de obras de pavimentação e recuperação (recapeamento) do pavimento asfáltico em ruas e avenidas do Município, que se encontram desgastadas pelo tráfego de veículos e pelo comprometimento de sua vida útil.

O objetivo principal é oferecer maior segurança e conforto para o sistema de transportes coletivo urbano, para os condutores de veículos, assim como para os pedestres, intervindo nos locais, conforme apontado por demandas urgentes no Município, proporcionando a conservação/colocação do piso asfáltico, e por consequência cooperando para os usuários com menor desgaste das peças de veículos e maior fluidez nos deslocamentos.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos que a mesma seja apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



01  
Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



42/137

Protocolo Geral nº 5548/2021  
Data: 25/10/2021 Horário: 11:30  
LEG -

EMENDA ADITIVA  
AO PROJETO DE LEI  
Nº 235 DE 2021

DESPACHO

EMENTA: Emenda aditiva que adiciona parágrafo único ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 235 de 2021 que AUTORIZA O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO A CONTRATAR COM A DESENVOLVE SP - AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO, OPERAÇÕES DE CRÉDITO COM OUTORGA DE GARANTIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nº \_\_\_\_\_

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** - Adiciona-se parágrafo único no artigo 1º do Projeto de Lei nº 235 de 2021 de autoria do Executivo Municipal com a seguinte redação:

Artigo 1º: *(omissis)*

Parágrafo único: A execução das atividades previstas no *caput* deste artigo devem estar em comunicação com o planejamento de execuções de obras da Administração Direta, da Administração Indireta e de Serviços Públicos Terceirizados, tendo como parâmetro o princípio da eficiência prevista no artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Sala das Sessões 25 de OUTUBRO de 2021

Vereadora Judeti Zilli

Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





## JUSTIFICATIVA

Esta emenda aditiva visa garantir que os serviços de execução de Obras de pavimentação e recapeamento asfáltico previstos na operação de crédito junto ao Desenvolve - SP devem ser planejadas juntas às outras secretarias da Administração Direta, da Administração Indireta, com o DAERP e dos Serviços de Terceirizados, como os serviços de gás e eletricidade. O objetivo dessa emenda é mitigar problemas de execução de obras como o recape asfáltico, que muitas vezes não estão em comunicação com outras obras públicas, o que gera fatos como um serviço de obra de recape que é danificado por obras do DAERP ou de serviços de terceirizadas. A valorização da eficiência e do planejamento público é condição *sine qua non* para a promoção do desenvolvimento de uma cidade e do respeito do orçamento público.

Sem mais, agradecemos aos nobres pares desta Casa de Leis.

Sala das Sessões \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021

Vereadora Judeti Zilli  
Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4183/2021  
Data: 01/09/2021 Horário: 16:27  
LEG -

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# Nº 72

Obs.: Transformado do Projeto  
de Lei nº 207/2021

RECEBIMENTO DE ATOS PÚBLICOS  
Ribeirão Preto, 02 SET 2021  
*[Assinatura]*  
Presidente

**EMENTA:** INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Artigo 1º** -Fica instituído o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

**Artigo 2º** -Para efeitos desta Lei, considera-se:

I-empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II-ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§1º -Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos como licença; autorização; concessão; inscrição; permissão; alvará; cadastro; credenciamento; registro; e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

§2º -Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça atividade empresarial sob os enquadramentos de Microempresa (ME) ou Empresa

EXPEDIENTE:

ATO Nº                      OF. Nº                      DATA                      /                      /                      FUNCIONÁRIO

*[Assinatura]*





de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Artigo 3º**-São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I-a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II-a presunção de boa-fé do empreendedor perante o poder público; e

III-a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício das atividades econômicas.

§1º -O disposto no inciso II do caput deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito do direito administrativo.

§2º -A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

### SEÇÃO I DOS DEVERES DO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

**Artigo 4º**-São deveres da Administração Pública Municipal para garantia da livre iniciativa:

I-facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II-disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento.

III-criar, promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

IV-abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

V-abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI-abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

2



VII-no exercício de atos de liberação da atividade econômica, conceder tratamento isonômico aos empreendedores, consistente com as interpretações adotadas em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII-abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual (MEI);

IX-autorizar, provisoriamente, o exercício das atividades econômicas de baixo risco, a partir do protocolo do pedido;

X-autorizar, definitivamente, o exercício da atividade econômica de baixo risco após o processamento do pedido protocolado no sistema de licenciamento, cumpridos os requisitos;

XI-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

XII-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

XIII -exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador municipal, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XIV-observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na Lei Complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial quanto aos estudos de impacto financeiro e orçamentário;

XV-simplificar o sistema tributário através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XVI-simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;

XVII-garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

XVIII-não instituir exigências de funcionamento para empresas que impliquem criar demanda artificial ou compulsória por produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

3



XIX-não introduzir limites à livre formação e funcionamento de sociedades empresariais, para além daquelas existentes na legislação civil aplicável;

XX-não restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda por parte de um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

XXI-garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual à Administração seja facultado agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XXII-não estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, sem prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;

XXIII-manter no portal da Prefeitura a legislação municipal atualizada;

XXIV-disponibilizar no portal da Prefeitura banco de decisões por assuntos, para orientar o empreendedor uniformizar as decisões bem como celeridade nos processos administrativos;

XXV-fornecer, provisoriamente o número da inscrição municipal no ato do protocolo;

XXIV-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias ao pedido de inscrição municipal.

§1º.Cabe ao Poder Executivo Municipal, até a entrada em vigência desta Lei, a definição dos níveis de risco das atividades econômicas para fins de concessão dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, inclusive quanto os aspectos sanitários, de segurança do trabalho, ambientais, de proteção contra incêndio e outros aplicáveis;

§2º.Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Municipal quanto ao disposto no § 1º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios -CGSIM;

§3º. As vistorias necessárias à concessão da autorização mencionada no inciso IX poderão ser realizadas após o início da operação da sociedade empresária;

§4º.Caso a administração não cumpra o prazo previsto no inciso XI, serão concedidas licenças e autorizações provisórias de funcionamento para os empreendimentos de médio risco.

EXPEDIENTE:

ATO Nº                      OF. Nº                      DATA      /      /                      FUNCIONÁRIO

4

*[Handwritten signature]*



### DO INCIDENTE ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (IADD)

Artigo 5º-Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, o empreendedor poderá suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD).

§1º.Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento do IADD. O empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, documentando-a se julgar conveniente;

§2º.O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre o mérito do incidente suscitado;

§3º.-Enquanto o IADD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida ficará suspenso;

§4º.-Não decidido o IADD no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, considera-se procedente o incidente suscitado pelo requerente.

### SEÇÃO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

Artigo 6º-São direitos dos empreendedores:

I-ter o Município como um facilitador da atividade econômica;

II-Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b)as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c)a legislação trabalhista;

d)as restrições advindas de obrigações de direito privado.

III-desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

5



necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observado o disposto no artigo 2º, inciso II, deste Código;

IV-não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados;

V-gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI-desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacional, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII-implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após consentimento livre e por escrito dos componentes do grupo, sem que seja necessário efetuar requerimento ou obter ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII-ser informado imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX-arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X-ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, preferencialmente, através de portal único, conforme regulamento;

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO
--------	--------	------	---	---	-------------

6

*[Handwritten signature]*



XI-não estar sujeito a sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XII-ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo nas situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIII-ser ressarcido por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório;

XIV-não ser exigido, pela Administração pública direta ou indireta, a dispor de certidão que não conte com previsão expressa em lei ou em ato normativo;

XV-ter orientação de procedimentos e tratamento uniformes em todos os órgãos da prefeitura; e

§ 1º-Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites estabelecidos pelo órgão gestor ou autoridade competente responsável pela prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 2º-É proibido o exercício do direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 3º-O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

I-versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II-versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de justificável risco pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica;

III-a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV-houver objeção expressa Lei.

§ 4º -Para os efeitos do inciso VIII do caput:

I-o ente ou órgão público disponibilizará, previamente em âmbito digital, a lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II-a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com a indicação exaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado,

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

7



suspendendo-se o prazo previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III-findo o prazo e verificada a hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para a plena aprovação do exercício da atividade econômica estarão disponíveis ao particular em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

**Artigo 7º**-O livre exercício das atividades econômicas sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento delas decorrentes.

**Parágrafo Único**- A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade e observará:

I-a adequação aos fins a que se destina;

II -o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Município na vida privada;

III -a viabilidade das atividades econômicas impactadas;

IV -o equilíbrio entre os direitos e os deveres; e

V -a simplicidade e a eficácia das medidas.

### SEÇÃO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Artigo 8º**-As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, a fim de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§1º-Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º-A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

8



As fontes de dados usados para a análise também deverão ser disponibilizadas, preferencialmente em formato de planilha de dados e sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§3º-A edição de atos normativos será precedida da realização de audiências públicas, com a participação de componentes da cadeia econômica a ser impactada.

### SEÇÃO V DO REGIME DE GOVERNANÇA

**Artigo 9º-A** Administração Pública Municipal tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo, o Poder Executivo deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação, por temas, do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação, que induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, impedir a entrada de competidores no mercado e favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública, para reduzir sua quantidade e os seus custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às suas finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, proceder à sua revisão;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

9





monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

VIII-definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

IX -orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão, assim como de avaliação de eficácia e de impacto; e

X -assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 10-**Caberá ao Poder Executivo a criação, a promoção e a consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com vistas a facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

**Artigo 11-**O Poder Executivo Municipal promoverá a modernização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, bem como das decisões dos processos administrativos.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, serão garantidos o fornecimento de protocolo, bem como a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

**Artigo 12-**Será facultado o uso de ferramenta tecnológica que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento, placas e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§1º-A ferramenta citada no caput deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§2º-A criação e a implementação de tal ferramenta ficarão a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO
10					




§3º-Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena da Lei.

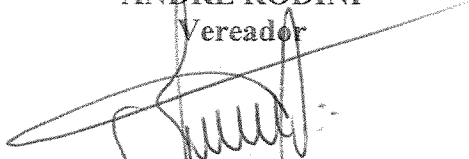
**Artigo 13** -A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.


**Artigo 14**-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

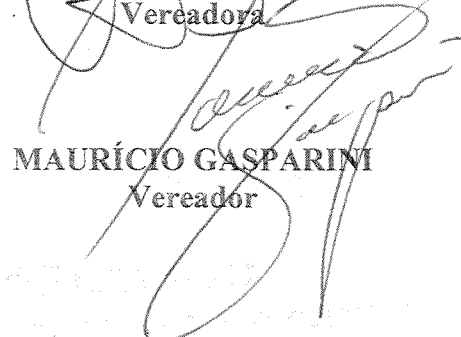
**Artigo 15**-Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.


Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021


  
**ANDRÉ RODINI**  
Vereador


  
**FRANCO**  
Vereador

  
**GLÁUCIA BERENICE**  
Vereadora

  
**MAURÍCIO GASPARINI**  
Vereador

  
**LINCOLN FERNANDES**  
Vereador

  
**MATHEUS MORENO**  
Vereador

  
**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**  
Vereador

  
**RENATO ZUCOLOTO**  
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº  
11

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no município de Ribeirão Preto.

O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária e excesso de burocracia.

Apesar de o Brasil ser a 9ª economia do mundo em termos de PIB absoluto(FMI

<https://www.imf.org/external/datamapper/PPPGDP@WEO/OEMDC/ADVEC/WEO/WORLD>), em relação ao grau de liberdade econômica -que analisa o ambiente regulatório, abertura da economia em relação aos demais países, o grau de interferência do governo na economia e a segurança jurídica para o fomento e desenvolvimento da atividade produtiva -o Brasil está na posição 144 entre 180 nações analisadas pela Heritage Foundation. (<https://www.heritage.org/index/ranking>).

Deste modo mostra-se necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios, especialmente no cenário pós pandemia.

A Pandemia do Covid 19 trará desafios adicionais a recuperação econômica das empresas instaladas no Município de Ribeirão Preto, bem como da retomada dos empregados perdidos. A implementação da simplificação nos processos de autorização e regulação municipal trará maior segurança jurídica para atrair nova empresas a se instalarem em Ribeirão Preto.

O município de Ribeirão Preto deve a sua contribuição para o empreendedorismo.

O tamanho do Município deveria garantir uma atividade econômica bem mais pujante. Infelizmente, não é o que se percebe. Corrupção, burocracia, tributação e uma cultura avessa a liberdade econômica e ao empreendedorismo travam o desenvolvimento de Ribeirão Preto.

Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do Governo Federal quanto de Estados e outros municípios, com a finalidade de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica.

A SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR  
Em seguida às Comissões:

EXPEDIENTE: .....  
Ribeirão Preto, 22 de Setembro de 2021  
ATO Nº ..... OF Nº ..... DATA

- PRESIDENTE -

### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM 02 DE 09 DE 21  
RIBEIRÃO PRETO, 02 DE 09 DE 21  
FUNCIONÁRIO

COORDENADOR LEGISLATIVO

*[Handwritten signature and initials]*

207/22



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



137

Protocolo Geral nº 4183/2021

Data: 01/09/2021 Horário: 16:27

LEG -

## PROJETO DE LEI

# Nº 207

PROJETO DE LEI Nº 207/2021

Rib. Preto, 02 SET 2021

*Presidente*

**EMENTA:** INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE:

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º -Fica instituído o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica, assim como disposições sobre a atuação do município como agente normativo e regulador.

Artigo 2º -Para efeitos desta Lei, considera-se:

I-empreendedor: toda pessoa, natural ou jurídica, que exerça atividade lícita para o desenvolvimento e crescimento econômico;

II-ato público de liberação da atividade econômica: aquele exigido por órgão ou entidade da administração pública como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

§1º -Para os fins dispostos nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação de documentos como licença; autorização; concessão; inscrição; permissão; alvará; cadastro; credenciamento; registro; e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação, a extinção, a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros;

§2º -Ao Microempreendedor Individual (MEI) e ao empreendedor que exerça atividade empresarial sob os enquadramentos de Microempresa (ME) ou Empresa

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIÓNÁRIO

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten marks]*

*[Handwritten marks]*



de Pequeno Porte (EPP) será garantido tratamento diferenciado e favorecido nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Artigo 3º**-São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I-a livre iniciativa nas atividades econômicas;

II-a presunção de boa-fé do empreendedor perante o poder público; e

III-a intervenção subsidiária e excepcional do Município sobre o exercício das atividades econômicas.

§1º -O disposto no inciso II do caput deverá ser considerado quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito do direito administrativo.

§2º -A pessoa natural ou jurídica que exercer atividade econômica é responsável pelo devido cumprimento do ordenamento jurídico, inclusive pelo respeito ao enquadramento da atividade no nível correto de risco.

### SEÇÃO I DOS DEVERES DO MUNICÍPIO PARA GARANTIA DA LIVRE INICIATIVA

**Artigo 4º**-São deveres da Administração Pública Municipal para garantia da livre iniciativa:

I-facilitar a abertura e a extinção de empresas;

II-disponibilizar informações claras e amplamente acessíveis quanto aos procedimentos necessários ao início, ao regular exercício e ao encerramento de um empreendimento.

III-criar, promover e consolidar um sistema integrado, em plataforma digital, para a obtenção simplificada dos documentos necessários aos processos de registro, abertura, funcionamento, modificação e extinção de empresas;

IV-abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

V-abster-se de criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, em detrimento dos demais segmentos;

VI-abster-se de criar reserva de mercado para determinado grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

2



VII-no exercício de atos de liberação da atividade econômica, conceder tratamento isonômico aos empreendedores, consistente com as interpretações adotadas em decisões administrativas análogas anteriores;

VIII-abster-se de exigir atos públicos de liberação da atividade econômica de baixo risco desenvolvida por Microempreendedor Individual (MEI);

IX-autorizar, provisoriamente, o exercício das atividades econômicas de baixo risco, a partir do protocolo do pedido;

X-autorizar, definitivamente, o exercício da atividade econômica de baixo risco após o processamento do pedido protocolado no sistema de licenciamento, cumpridos os requisitos;

XI-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

XII-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

XIII -exercer a fiscalização punitiva somente após o descumprimento da fiscalização orientadora, qualquer que seja o órgão fiscalizador municipal, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XIV-observar, quando da eventual concessão de incentivos e desonerações, o disposto na Lei Complementar a que se refere o artigo 163 da Constituição Federal, em especial quanto aos estudos de impacto financeiro e orçamentário;

XV-simplificar o sistema tributário através de alíquotas uniformes, a fim de diminuir o custo operacional dos empreendedores e facilitar a fiscalização tributária;

XVI-simplificar os procedimentos referentes ao cumprimento das obrigações acessórias;

XVII-garantir, tanto quanto possível, a economicidade dos custos de transação referentes à obtenção de atos públicos de liberação, funcionamento e extinção de empresas;

XVIII-não instituir exigências de funcionamento para empresas que impliquem criar demanda artificial ou compulsória por produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive quanto ao uso de cartórios, registros ou cadastros;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

3



XIX-não introduzir limites à livre formação e funcionamento de sociedades empresariais, para além daquelas existentes na legislação civil aplicável;

XX-não restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda por parte de um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei;

XXI-garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao empreendedor, ainda que se trate de matéria para a qual à Administração seja facultado agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público;

XXII-não estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, sem prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente;

XXIII-manter no portal da Prefeitura a legislação municipal atualizada;

XXIV-disponibilizar no portal da Prefeitura banco de decisões por assuntos, para orientar o empreendedor uniformizar as decisões bem como celeridade nos processos administrativos;

XXV-fornecer, provisoriamente o número da inscrição municipal no ato do protocolo;

XXIV-analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias ao pedido de inscrição municipal.

§1º.Cabe ao Poder Executivo Municipal, até a entrada em vigência desta Lei, a definição dos níveis de risco das atividades econômicas para fins de concessão dos atos públicos de liberação de atividades econômicas, inclusive quanto os aspectos sanitários, de segurança do trabalho, ambientais, de proteção contra incêndio e outros aplicáveis;

§2º.Na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo Municipal quanto ao disposto no § 1º, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios –CGSIM;

§3º. As vistorias necessárias à concessão da autorização mencionada no inciso IX poderão ser realizadas após o início da operação da sociedade empresária;

§4º.Caso a administração não cumpra o prazo previsto no inciso XI, serão concedidas licenças e autorizações provisórias de funcionamento para os empreendimentos de médio risco.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

4



## DO INCIDENTE ADMINISTRATIVO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA (IADD)

**Artigo 5º**-Diante da requisição de especificação técnica ou documentação desnecessária, o empreendedor poderá suscitar Incidente Administrativo de Documentação Desnecessária (IADD).

§1º.Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição deverão fornecer, gratuitamente, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento do IADD. O empreendedor deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, documentando-a se julgar conveniente;

§2º.O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis para emitir decisão sobre o mérito do incidente suscitado;

§3º.-Enquanto o IADD estiver pendente de decisão, o prazo para o empreendedor satisfazer a requisição recorrida ficará suspenso;

§4º.-Não decidido o IADD no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, considera-se procedente o incidente suscitado pelo requerente.

## SEÇÃO III DOS DIREITOS DO EMPREENDEDOR

**Artigo 6º**-São direitos dos empreendedores:

I-ter o Município como um facilitador da atividade econômica;

II-Produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica lícita em qualquer horário e dia da semana, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição e à perturbação de sossego;

b)as normas atinentes ao direito de vizinhança;

c)a legislação trabalhista;

d)as restrições advindas de obrigações de direito privado.

III-desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

5





necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, observado o disposto no artigo 2º, inciso II, deste Código;

IV-não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados;

V-gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI-desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacional, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII-implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após consentimento livre e por escrito dos componentes do grupo, sem que seja necessário efetuar requerimento ou obter ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII-ser informado imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se foram apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, acerca do tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, isso importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;

IX-arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado;

X-ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica, preferencialmente, através de portal único, conforme regulamento;

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	/	/	FUNCIÓNÁRIO
--------	--------	------	---	---	-------------

6

*[Handwritten signature]*



XI-não estar sujeito a sanção por agente público quando ausentes parâmetros e diretrizes objetivos para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XII-ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo nas situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável;

XIII-ser ressarcido por danos e prejuízos, inclusive a lucros cessantes, decorrentes de abuso regulatório ou do poder fiscalizatório;

XIV-não ser exigido, pela Administração pública direta ou indireta, a dispor de certidão que não conte com previsão expressa em lei ou em ato normativo;

XV-ter orientação de procedimentos e tratamento uniformes em todos os órgãos da prefeitura; e

§ 1º-Para fins do disposto no inciso VII do caput, entende-se como restrito o grupo de integrantes não superior aos limites estabelecidos pelo órgão gestor ou autoridade competente responsável pela prática da modalidade de implementação, teste ou oferta.

§ 2º-É proibido o exercício do direito de que trata o inciso VII do caput quando a atividade envolver o manuseio de tecnologia e substâncias de uso restrito.

§ 3º-O disposto no inciso VIII do caput não se aplica quando:

I-versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II-versar sobre situações, prévia e motivadamente, consideradas como de justificável risco pelo órgão ou pela entidade da administração pública responsável pelo ato de liberação da atividade econômica;

III-a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

IV-houver objeção expressa Lei.

§ 4º -Para os efeitos do inciso VIII do caput:

I-o ente ou órgão público disponibilizará, previamente em âmbito digital, a lista contendo os documentos e os demais requisitos exigidos para a solicitação do respectivo ato de liberação;

II-a autoridade competente examinará o pedido de liberação em sua integralidade e, se constatada insuficiência sanável, notificará uma única vez o agente, com a indicação exhaustiva e expressa do que deve ser retificado, substituído ou complementado,

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

7



suspendendo-se o prazo previsto no inciso VIII do caput deste artigo, o qual voltará a correr, pelos dias remanescentes, após o completo atendimento da notificação; e

III-findo o prazo e verificada a hipótese de aprovação tácita, os documentos e demais atos necessários para a plena aprovação do exercício da atividade econômica estarão disponíveis ao particular em até 02 (dois) dias úteis, sob pena de responsabilidade civil da administração pública.

**Artigo 7º**-O livre exercício das atividades econômicas sujeita-se apenas aos deveres e condicionamentos públicos que tenham sido previstos em lei ou em regulamento delas decorrentes.

**Parágrafo Único**- A imposição de deveres e condicionamentos ao exercício das atividades econômicas, em especial quando envolver ônus financeiro, respeitará a proporcionalidade e observará:

I-a adequação aos fins a que se destina;

II -o princípio da intervenção subsidiária e excepcional do Município na vida privada;

III -a viabilidade das atividades econômicas impactadas;

IV -o equilíbrio entre os direitos e os deveres; e

V -a simplicidade e a eficácia das medidas.

### SEÇÃO IV DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

**Artigo 8º**-As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo, a fim de verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

§1º-Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o caput e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§2º-A análise de impacto regulatório de que trata o caput deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

8



As fontes de dados usados para a análise também deverão ser disponibilizadas, preferencialmente em formato de planilha de dados e sem prejuízo da divulgação em outros locais ou formatos de dados.

§3º-A edição de atos normativos será precedida da realização de audiências públicas, com a participação de componentes da cadeia econômica a ser impactada.

### SEÇÃO V DO REGIME DE GOVERNANÇA

**Artigo 9º-A** Administração Pública Municipal tem o dever de velar pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica.

Parágrafo único. Para assegurar o cumprimento do caput desse artigo, o Poder Executivo deve:

I - adotar processos decisórios orientados por evidências, pela conformidade legal, pela desburocratização e, quando da edição e revisão de regulamentos, pela realização de consultas públicas;

II - uniformizar critérios e manter a compilação, por temas, do estoque acumulado de regulamentos, atos e práticas de nível infralegal, com a indicação expressa dos vigentes para cada tema;

III - articular e integrar seus regulamentos, processos e atos com os de outros órgãos, entidades e autoridades com competências sobre as mesmas atividades ou outras a elas relacionadas;

IV - impedir a instituição ou a manutenção de restrições, exigências ou práticas burocráticas ineficazes, ineficientes, onerosas, excessivas, que impeçam a inovação, que induzam à clandestinidade ou à corrupção, bem como que possam prejudicar a livre concorrência, criar privilégio ou reserva de mercado, impedir a entrada de competidores no mercado e favorecer grupo econômico em detrimento dos concorrentes;

V - fazer a revisão constante das normas de ordenação pública, para reduzir sua quantidade e os seus custos para os agentes econômicos e para a sociedade, sem prejuízo às suas finalidades públicas;

VI - fazer avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, no mínimo a cada 3 (três) anos, e, quando for o caso, proceder à sua revisão;

VII - estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

9



monitoramento e à análise crítica de riscos que possam impactar o cumprimento de sua missão institucional e a observância desta Lei.

VIII-definir metas para a redução da quantidade e dos custos da ordenação pública;

IX -orientar os processos de consulta pública, de definição da agenda de revisão, assim como de avaliação de eficácia e de impacto; e

X -assegurar o funcionamento do sistema de gestão de riscos e controles internos.

### SEÇÃO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 10-**Caberá ao Poder Executivo a criação, a promoção e a consolidação de um sistema online de licenciamento e autorizações, integrando diversos órgãos públicos, com vistas a facilitar o processo de registro, abertura, alteração e extinção de empresas.

**Artigo 11-**O Poder Executivo Municipal promoverá a modernização, a simplificação e a desburocratização dos procedimentos de registro, fé pública e publicidade dos documentos de arquivamento compulsório pelo empreendedor, bem como das decisões dos processos administrativos.

Parágrafo único. Para fins de atendimento ao disposto no caput, serão garantidos o fornecimento de protocolo, bem como a emissão de documentos produzidos e certificados em meio virtual.

**Artigo 12-**Será facultado o uso de ferramenta tecnológica que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento, placas e outras declarações municipais cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§1º-A ferramenta citada no caput deste artigo deverá ficar exposta em local público e de fácil visualização.

§2º-A criação e a implementação de tal ferramenta ficarão a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no caput deste artigo sejam cópia fiel dos originais.

EXPEDIENTE:

ATO Nº  
10

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

ns. 66/137

Estado de São Paulo

§3º-Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena da Lei.

**Artigo 13** -A solicitação de ato público de liberação da atividade econômica e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

**Artigo 14**-As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias.

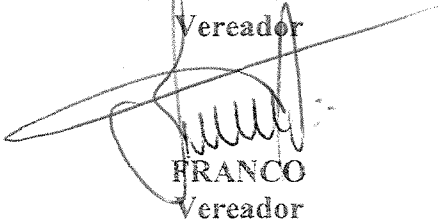
**Artigo 15**-Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Sala de Reuniões, 31 de agosto de 2021



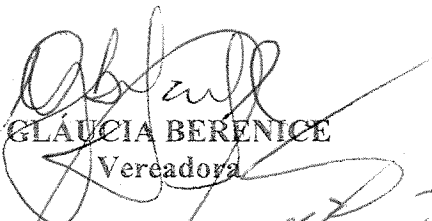
**ANDRÉ RODINI**

Vereador



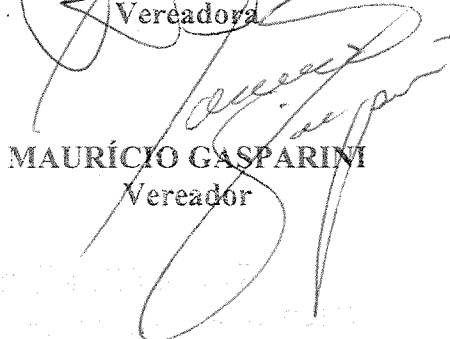
**FRANCO**

Vereador



**GLÁUCIA BERENICE**

Vereadora

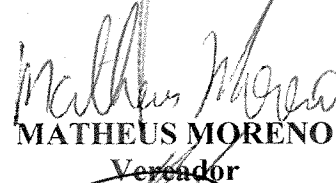


**MAURÍCIO GASPARINI**

Vereador

**LINCOLN FERNANDES**

Vereador



**MATHEUS MORENO**

Vereador

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

Vereador



**RENATO ZUCOLOTO**

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº  
11

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO



### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei pretende promover a desburocratização e facilitar o exercício da atividade econômica privada no município de Ribeirão Preto.

O Brasil é um dos lugares mais inóspitos à atividade empresarial, por conta da alta carga tributária e excesso de burocracia.

Apesar de o Brasil ser a 9ª economia do mundo em termos de PIB absoluto(FMI

[https://www.imf.org/external/datamapper/PPPGDP@WEO/OEMDC/ADVEC/WEO\\_WORLD](https://www.imf.org/external/datamapper/PPPGDP@WEO/OEMDC/ADVEC/WEO_WORLD)), em relação ao grau de liberdade econômica -que analisa o ambiente regulatório, abertura da economia em relação aos demais países, o grau de interferência do governo na economia e a segurança jurídica para o fomento e desenvolvimento da atividade produtiva -o Brasil está na posição 144 entre 180 nações analisadas pela Heritage Foundation. (<https://www.heritage.org/index/ranking>).

Deste modo mostra-se necessário termos um ambiente regulatório mais amigável para as atividades produtivas, pois quanto maior for a facilidade para abrir novos negócios, maior será a competição por preços mais justos e principalmente maior será o impacto positivo na geração de oferta de empregos, de salários e das rendas familiares. Por consequência teremos o aumento do consumo das pessoas e a retomada dos investimentos e expansões dos próprios negócios, especialmente no cenário pós pandemia.

A Pandemia do Covid 19 trará desafios adicionais a recuperação econômica das empresas instaladas no Município de Ribeirão Preto, bem como da retomada dos empregados perdidos. A implementação da simplificação nos processos de autorização e regulação municipal trará maior segurança jurídica para atrair nova empresas a se instalarem em Ribeirão Preto.

O município de Ribeirão Preto deve a sua contribuição para o empreendedorismo.

O tamanho do Município deveria garantir uma atividade econômica bem mais pujante. Infelizmente, não é o que se percebe. Corrupção, burocracia, tributação e uma cultura avessa a liberdade econômica e ao empreendedorismo travam o desenvolvimento de Ribeirão Preto.

Este projeto de lei é baseado em iniciativas recentes tanto do Governo Federal quanto de Estados e outros municípios, com a finalidade de garantir uma maior celeridade e desburocratização para os que buscam exercer a atividade econômica.

À SECRETARIA PARA IMPRIMIR E DISTRIBUIR

Em seguida às Comissões:.....

EXPEDIENTE:.....  
Ribeirão Preto, 02 de setembro de 2021  
ATO Nº ..... OF Nº ..... DATA

- PRESIDENTE -

### CERTIDÃO

CERTIFICO QUE O PRESENTE PROJETO FOI  
PUBLICADO EM 02 DE 09 DE 21  
RIBEIRÃO PRETO, 02 DE 09 DE 21  
FUNCIONÁRIO

COORDENADOR LEGISLATIVO

*[Handwritten signature and initials]*



### REQUERIMENTO

Nº 008698

### DESPACHO

**APROVADO**

Rib. Preto, 07 DEZ 2021 de.....

*[Handwritten Signature]*  
.....  
Presidente

**EMENTA:** REQUER A URGÊNCIA ESPECIAL PARA O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 72/2021 QUE INSTITUI O CÓDIGO DE DEFESA DO EMPREENDEDOR, ESTABELECE NORMAS PARA EXPEDIÇÃO DE ATOS PÚBLICOS DE LIBERAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

**Considerando** a necessidade de aprovação da propositura desta Lei, face ao interesse público, manifesto no conteúdo da matéria;

**Considerando** que, caso não seja aprovada com a devida URGÊNCIA, poderá resultar em prejuízo para o interesse da coletividade.

**REQUEREMOS**, na forma regimental, seja concedida URGÊNCIA ESPECIAL para o Projeto de Lei Complementar nº 72/2021, com base no Art. 147, V, do Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES, 06 DE DEZEMBRO DE 2021

*[Handwritten Signature]*  
ANDRÉ RODINI

Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº	OF. Nº	DATA	FUNCIONÁRIO
		/ /	1





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 69/137

EM Pauta para recebimento de emendas  
16/6. Preto. 07 de Jul. 2021  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

89

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À CASA DE APOIO AMIGOS SOLIDÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à CASA DE APOIO AMIGOS SOLIDÁRIOS, CNPJ nº 28.948.443/0001-28, situada à Av. Álvaro de Lima nº 319, nos termos do artigo 106, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do imóvel público municipal com a seguinte descrição, o qual fica desafetado e passa a integrar os bens dominiais:

I – um terreno urbano, situado nesta cidade, dentro da seguinte descrição perimétrica: tem início em um ponto localizado no alinhamento predial da rua Prof. Renato Pinto Gonçalves, distante 10,15 metros do alinhamento predial da av. Dra. Nadir Aguiar, deste ponto segue pelo alinhamento predial da rua Prof. Renato Pinto Gonçalves na distância de 93,97 metros, daí segue em curva à direita pela concordância da rua Prof. Renato Pinto Gonçalves e rua Fábio Lellis Valeri com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, daí segue pelo alinhamento predial da rua Fábio Lellis Valeri na distância de 21,27 metros, daí segue em curva à direita pela concordância de rua Fábio Lellis Valeri com a avenida Dra. Nadir Aguiar com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,92 metros, daí segue pelo alinhamento predial da avenida Dra. Nadir Aguiar em curva com raio de 200,00 metros e desenvolvimento de 101,79 metros, daí segue em curva à direita pela concordância da avenida Dra. Nadir Aguiar com a rua Prof. Renato Pinto Gonçalves com raio de 3,00 metros e desenvolvimento de 7,64 metros, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área de 2.908,71 metros quadrados, cadastrado



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 70/137

na municipalidade local sob nº 502861, matrícula nº 95021 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 1.410.840,69 (um milhão quatrocentos e dez mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), conforme avaliação constante do processo administrativo 2021 128006.

**Art. 2º.** A concessão de direito real de uso, ora autorizada, será pelo prazo de 20 (vinte) anos, e tem por objetivo a construção e manutenção de uma casa para atendimento, hospedagem e alimentação, de pacientes e acompanhantes de outras localidades, para tratamento clínico e cirúrgico em hospitais do município.

§ 1º. O prazo de que trata o **caput** poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da concedente.

§ 2º. É vedado ao concessionário dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tão pouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 3º. O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, com cassação da concessão pelo concedente, independente de notificação, sem direito de indenização à concessionária por quaisquer benfeitorias, acessões ou construções, seja a que título for e sem direito de retenção.

§ 4º. A retrocessão do bem ao concedente não implica na obrigatoriedade da continuidade do serviço pelo concedente e não implica na assunção de encargos trabalhistas, previdenciários, tributários, cíveis ou de qualquer outra natureza.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 71/137

§ 5º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 3º.** A concessionária deverá providenciar o término da construção e início das atividades estabelecidas, tal como previstas no artigo 2º, no prazo máximo e improrrogável de 2 (dois) anos, a contar da publicação desta lei, sob pena da concessão ser unilateralmente rescindida pela concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à concessionária a qualquer título e sem direito de retenção.

**Art. 4º.** Em havendo descumprimento de uma das obrigações ou encargos ora previstos, ou no caso de abandono ou encerramento das atividades, acarretará também acessão das construções ao bem imóvel e a incorporação ao patrimônio do Município, de toda e qualquer benfeitoria realizada pela concessionária, sem gerar nenhuma obrigação indenizatória à concedente, seja a que título for.

**Art. 5º.** Após o decurso do prazo fixado no **caput** do artigo 2º, fica obrigada a concessionária a restituir o imóvel independentemente de prévia notificação, caso em que acedem ao bem, todas as construções e benfeitorias nele realizadas.

**Parágrafo único.** A retrocessão, neste caso, dar-se-á de pleno direito, ficando a Prefeitura Municipal desobrigada de indenizar a concessionária pela construção de obras ou plantações havidas em seu imóvel.

**Art. 6º.** Todos os encargos e obrigações de responsabilidade da concessionária, especialmente cláusula de rescisão contratual e cassação de concessão por descumprimento ou desvio de finalidade, deverão constar expressamente do contrato a ser firmado entre as partes.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da elaboração da escritura pública de concessão de direito real de uso, bem como seu registro, ficarão a cargo exclusivo da concessionária. As



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 72/137

demais despesas oriundas da execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas, se necessário.

§ 1º. Presente o interesse público devidamente justificado no respectivo processo administrativo, é possível que, por deliberação da Secretaria Municipal da Casa Civil, o custeio da escritura pública e seu registro corra por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do Município, suplementadas, se necessário

§ 2º. A concessionária deverá dar início ao procedimento de lavratura da escritura de concessão no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação da presente lei.

§ 3º. A concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

**Art. 8º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

“Pois eu tive fome, e vocês me deram de comer; tive sede, e vocês me deram de beber; fui estrangeiro, e vocês me acolheram; necessitei de roupas, e vocês me vestiram; estive enfermo, e vocês cuidaram de mim; estive preso, e vocês me visitaram.

Então os justos lhe responderão: 'Senhor, quando te vimos com fome e te demos de comer, ou com sede e te demos de beber?

Quando te vimos como estrangeiro e te acolhemos, ou necessitado de roupas e te vestimos?

Quando te vimos enfermo ou preso e fomos te visitar?'

O Rei responderá: 'Digo a verdade: O que vocês fizeram a algum dos meus menores irmãos, a mim o fizeram”.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2021.

Senhor Prefeito,

É com alegria e satisfação que vimos à presença de Vossa Excelência para comunicar que a Câmara Municipal de Ribeirão Preto, aprovou o projeto de lei n. 182/2021, que reconheceu a Casa de Apoio Amigos Solidários, como **entidade de utilidade pública em nosso município**, tendo sido o projeto sancionado e publicado a Lei n.14.587, no Diário Oficial, conforme cópia anexa.

A Casa de Apoio Amigos Solidários é uma instituição que já funciona há décadas em nossa cidade, dando apoio e acolhimento às pessoas que vem ao nosso município para tratamentos de doenças em nossos hospitais que tem um alcance de atendimento regional, quando não nacional, como vários casos noticiados na imprensa, sendo o de maior relevância, o procedimento cirúrgico das gêmeas siamesas, que foram separadas em cirurgia histórica que teve repercussão em toda a imprensa mundial.

Muito embora os atos constitutivos sejam de 2019, as atividades já são desenvolvidas há muito tempo, mas as necessidades impuseram a regularização dos estatutos para que se pudesse, diante da impotência de fazer frente às necessidades, que cresceram muito, se valer da ajuda do Poder Público.

A Casa de Apoio Amigos Solidários, entidade filantrópica que, como já mencionado, acolhe com atendimento, hospedagem e alimentação, no âmbito municipal, pacientes e acompanhantes, vindos de diversos locais do Brasil, para tratamento em nossos hospitais, clínicos e cirúrgicos. Assim, acumulam-se as necessidades que são socorridas e atenuadas por pessoas benemerentes que ajudam e tem feito muito pela Casa de Apoio, mas que, ultimamente, tem sido

insuficientes para atender a demanda crescente, especialmente em tempos de pandemia.

Hoje contamos com 06 (seis) casas e acolhimento de em torno de 35 (trinta e cinco pessoas) com quase 1.000 (mil atendimentos) mensais, que geram um custo elevado para sua manutenção pois, além do acolhimento, fornecemos alimentos para muitos que, embora não pernoitem em nossa cidade, se utilizam de nossa estrutura.

Essas 06(seis) casas são adaptadas e não acomodam com o conforto necessário os pacientes que estão em tratamento, muitos deles fazendo quimioterapia ou radioterapia, se somando a isso o calor que faz em nossa cidade. Não bastasse os custos diários da manutenção dos pacientes, se somam a eles o custo de aluguel, CPFL, água e manutenção dos imóveis que, por serem antigos e adaptados, nos custam ainda mais que uma sede construída para esse fim.

É fato que estamos em vias de sucumbir diante de nossas necessidades, razão pela qual vislumbramos, com o apoio do Município, a possibilidade de conseguir um terreno da municipalidade para podermos acolher com mais dignidade esses irmãos que já não foram aquinhoados pela sorte por terem, muitas vezes, doenças e males incuráveis, mas que podem ser amenizados por um acolhimento com dignidade.

Assim, vimos à presença de Vossa Excelência, solicitar que seja viabilizada a cessão de direito real de uso por um período de 20(vinte) anos, de uma área que visitamos e atende perfeitamente os anseios da Associação.


A área fica no jardim Paiva, cadastrada na Prefeitura Municipal sob n. 502861, possuindo 2.892,29 metros quadrados, localizada na Rua Professor Renato Pinto Gonçalves situada, portando próxima ao Hospital das Clínicas (HC Campus) e à segunda unidade do Bom Prato, onde poderão os acolhidos se alimentarem, facilitando a logística da casa.

Sabemos que a lei que disciplina a concessão de direito real de uso exige a contrapartida da instituição em serviço público, mas nesse aspecto, gostaríamos de registrar que já é da própria essência de nossa Instituição a prestação de serviços à comunidade, uma vez que fomos constituídos apenas e tão somente para atender essas pessoas carentes que, vindo à nossa cidade para tratamento médico-hospitalar, não tem onde ficar. Assim, a contrapartida já está na gênese do nosso projeto, a qual ratificamos na oportunidade, assumindo inclusive o compromisso de nos sujeitarmos às regras impostas quando da aprovação da referida Lei Complementar, se acolhido esse pedido pelo Executivo.

Temos tido até hoje a graça de contarmos com vários colaboradores que tem tornado possível o trabalho de apoio aos irmãos necessitados, contando ainda com a providência Divina em muitas ocasiões que não tendo o que oferecer nas refeições, nos vêm doações que fartam a mesa de alimentos e mais ainda, de carinho e afeto em momentos tão difíceis.

Deus não nos tem faltado, e acreditamos também que nesse pedido o Executivo não nos faltará!

Agradecemos a atenção, e confiamos que, em razão da relevância e da importância do pedido, haveremos de ter uma resposta positiva, e aproveitamos a oportunidade para externar a Vossa Excelência os protestos de distinto apreço e cordial estima, com os votos de que Deus derrame bênçãos sobre seu mandato.



**JOÃO BENEDITO DE SOUZA VALENTE**  
**VICE-PRESIDENTE**

Ao Excelentíssimo Senhor  
**ANTONIO DUARTE NOGUEIRA**  
Digníssimo Senhor  
Prefeito Municipal de Ribeirão Preto - SP



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria de Planejamento e Gestão Pública**

**MEMORIAL DESCRITIVO**

UMA ÁREA DENOMINADA ÁREA INSTITUCIONAL DA QUADRA "C" DO LOTEMAENTO JARDIM PAIVA "I" ENTRE AS RUA 28 (PROF. RENATO PINTO GONÇALVES), 25 (FÁBIO LELLIS VALERI) E AVENIDA "C" PISTA ESQUERDA (AV. DRA. NADIR AGUIAR).  
CAD. 502861 - MAT. 95.021 A = 2.908,71M<sup>2</sup>

**IMÓVEL:** Um terreno urbano, situado nesta cidade, dentro da seguinte descrição perimétrica: tem início em um ponto localizado no alinhamento predial da rua Prof. Renato Pinto Gonçalves, distante 10,15 metros do alinhamento predial da av. Dra. Nadir Aguiar, deste ponto segue pelo alinhamento predial da rua Prof. Renato Pinto Gonçalves na distância de 93,97 metros, daí segue em curva à direita pela concordância da rua Prof. Renato Pinto Gonçalves e rua Fabio Lellis Valeri com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,14 metros, daí segue pelo alinhamento predial da rua Fábio Lellis Valeri na distância de 21,27 metros, daí segue em curva à direita pela concordância de rua Fábio Lellis Valeri com a avenida Dra. Nadir Aguiar com raio de 9,00 metros e desenvolvimento de 14,92 metros, daí segue pelo alinhamento predial da avenida Dra. Nadir Aguiar em curva com raio de 200,00 metros e desenvolvimento de 101,79 metros, daí segue em curva à direita pela concordância da avenida Dra. Nadir Aguiar com a rua Prof. Renato Pinto Gonçalves com raio de 3,00 metros e desenvolvimento de 7,64 metros, até encontrar o ponto de início desta descrição, encerrando uma área de 2.908,71 metros quadrados.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2021.

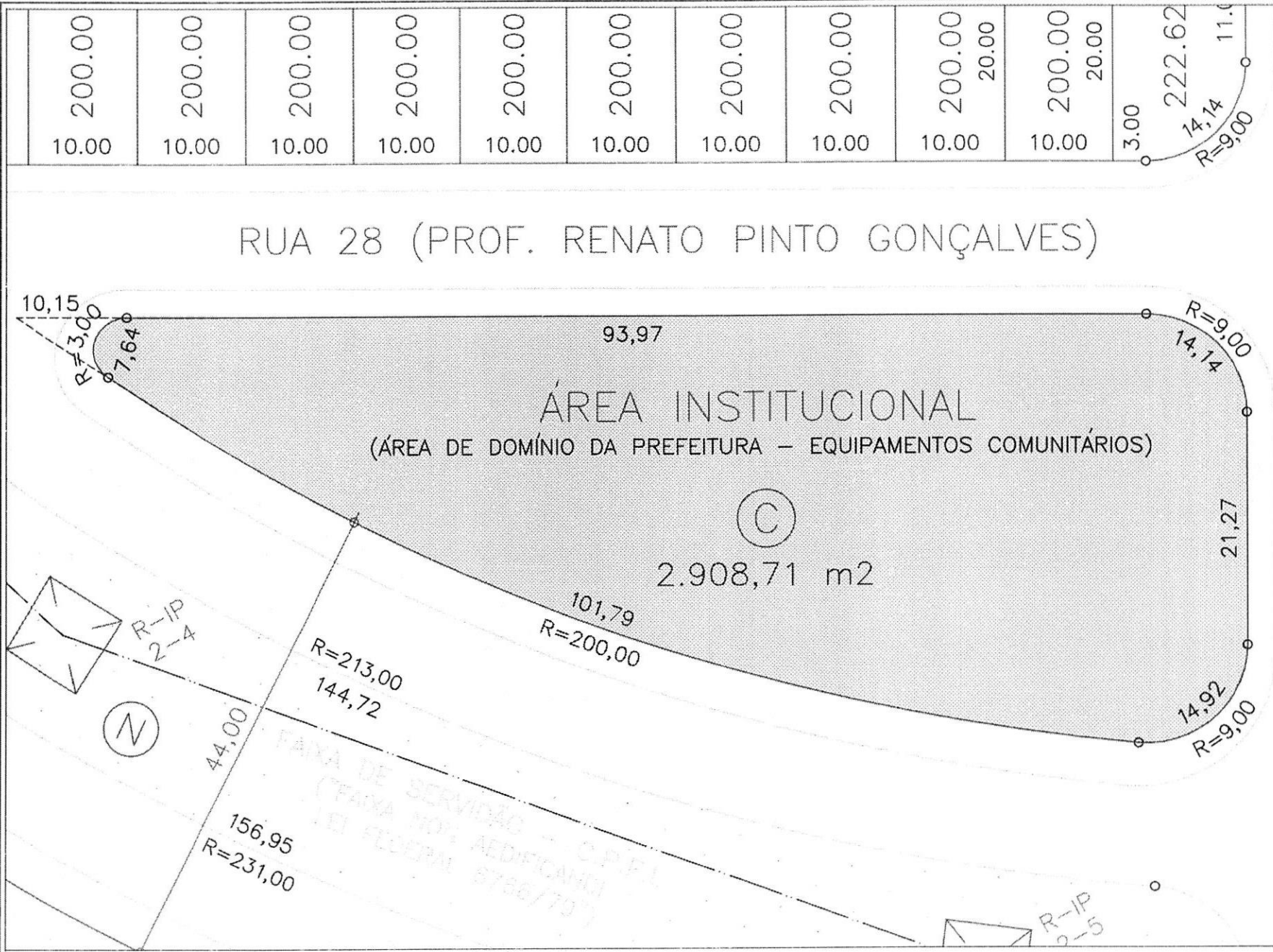
---

Benedito Carlos Cicilini  
Engenheiro Civil  
CREA SP 5062627325



RUA 25 (FABIO LELLIS VALERI)

RUA 28 (PROF. RENATO PINTO GONÇALVES)



200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	200.00	20.00	200.00	20.00	3.00	222.62	14.14	11.00
10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00	3.00	14.14	11.00

Benedito Carlos Cicchini  
Eng. Civil

Daniel Marques Gobbi  
SECRETÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL de RIBEIRÃO PRETO SP  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO e GESTÃO AMBIENTAL  
RUA JACARA, 90 - CEP 14091-130 - JARDIM MOSTEIRO

Assunto : LEVANTAMENTO PLANIMÉTRICO



MATRÍCULA

95.021

FICHA

01

**1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

RIBEIRÃO PRETO - SP

fls. 78/137

LIVRO N. 2 -

REGISTRO GERAL

**IMÓVEL:** Uma gleba de terras urbana, situada nesta cidade, com a seguinte descrição perimétrica: inicia esta descrição perimétrica no ponto de encontro da linha de divisa da área de propriedade de Paulo Afonso Duarte Paiva Arantes e outros, com a cerca de divisa, lado direito, da área do ramal Ribeirão Preto / Sertãozinho, da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A., Km 10 + 979,56 metros, cerca esta distando 15,00 metros do eixo da referida ferrovia, deste ponto segue, por esta cerca de divisa, lado direito - sentido Ribeirão Preto / Sertãozinho, com as seguintes dimensões: 64,47 metros em curva de raio de 801,57 metros, 631,13 metros em linha reta com o azimute de 267° 19' 58", 225,30 metros em curva de raio de 757,85 metros, 152,93 metros em curva de raio de 637,72 metros, 70,68 metros em curva de raio de 1.405,77 metros; 341,07 metros em linha reta com o azimute de 298° 18' 20", 110,06 metros em curva de raio de 816,73 metros e 87,60 metros em linha reta no azimute de 305° 16' 58", até encontrar a linha de divisa da área do Campus da Universidade de São Paulo, e daí passa a seguir por ela com as seguintes dimensões: com azimute 323° 07' 23" e na distância de 197,24 metros, azimute 321° 26' 47" e na distância de 427,70 metros, vira à direita e continua com azimute 358° 57' 01" e na distância de 104,90 metros, azimute 18° 53' 55" e na distância de 19,01 metros; ai vira à direita e passa a confrontar com a área remanescente de propriedade do Espólio de Fernando Clemente de Oliveira Paiva e outros, com azimute de 51° 07' 53" e na distância de 178,22 metros, azimute de 141° 07' 53" e na distância de 177,84 metros, azimute de 18° 34' 50" e na distância de 51,31 metros, azimute de 108° 34' 50" e na distância de 648,00 metros, azimute de 18° 34' 50" e na distância de 153,86 metros, azimute de 141° 02' 06" e na distância de 668,04 metros, segue em curva de raio de 266,50 metros e no desenvolvimento de 150,94 metros, continua com o azimute de 87° 19' 58" e na distância de 135,25 metros, segue em curva de raio de 182,00 metros e no desenvolvimento de 115,30 metros, com o azimute de 51° 02' 06" e na distância de 88,44 metros, segue em curva de raio de 263,00 metros e no desenvolvimento de 59,12 metros, continua com o azimute de 63° 54' 51" e na distância de 63,65 metros, até encontrar a divisa da área de propriedade de Paulo Afonso Duarte Paiva Arantes e outros; ai vira à direita e segue por esta divisa com azimute de 159° 59' 43" e na distância de 443,59 metros, até encontrar o ponto de início desta descrição perimétrica, encerrando uma área de 993.861,67 metros quadrados. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob nº 205.118. **PROPRIETÁRIOS:** Espólio de Fernando Clemente de Oliveira Paiva, CPF nº 173.280.638/15, representado por sua inventariante Maria Cristina Silveira Paiva; Espólio de Magdalena de Oliveira Paiva, CPF nº 126.089.808/30, representado por sua inventariante Maria Lucimar Fortes Paiva; Espólio de Maria Emiliania Rebouças Paiva, CPF nº 549.705.048/49, representado por seu inventariante Paulo Sergio Rebouças Paiva; Maria Stella Amaral Ribeiro Paiva, RG nº 1.051.127-SP., CPF nº 158.494.798/56, brasileira, viúva, do lar, residente e

(SEGUE NO VERSO)



domiciliada na cidade Campinas-SP., na Avenida José Bonifácio, nº 1.199, aptº 74; Maria Alice Ribeiro Paiva Moreira, RG nº 5.552.422-SP, CPF nº 101.107.418/46, administradora de empresas, casada no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, com José Luiz Moreira, RG nº 3.221.217-SP., CPF nº 046.177.468/20, engenheiro eletrônico, brasileiros, residentes e domiciliados na cidade Campinas-SP., na rua Eguiberto Ferreira Arruda Camargo, nº 170, Condomínio Vila Verde; Luiz Fernando Ribeiro Paiva, RG nº 5.610.578 SP., CPF nº 703.014.178/49, pecuarista, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, com Anadir Regina Graça Paiva, RG nº 11.813.179-SP., CPF nº 158.493.678/96, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados no Município de Sorriso-MT., na Fazenda Sant'Ana, Km 765 da BR 163; Maria Rita Paiva Lara, RG nº 8.448.123-SP., CPF nº 840.350.301/63, do lar, casada no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com Francisco Carlos Lara, RG nº 14.211.240-SP., CPF nº 055.686.698/30, agricultor, brasileiros, residentes e domiciliados no Município de Sorriso-MT., na Fazenda Sant'Ana, Km 765 da BR-163; José Eduardo Ribeiro Paiva, RG nº 18.140.847-SP., CPF nº 120.287.328/65, brasileiro, solteiro, maior, funcionário público, residente e domiciliado em Campinas-SP., na Avenida José Bonifácio, nº 1.199, aptº 74; Mary Percy Borges Paiva, RG nº 3.179.258-SP., CPF nº 162.235.878/30, brasileira, viúva, do lar; Silvana Borges Paiva, RG nº 8.665.844-SP., CPF nº 035.240.468/00, brasileira, solteira, maior, geóloga; Luciana Maria Borges Paiva, RG nº 11.867.623-SP., CPF nº 109.044.808/28, brasileira, solteira, maior, zootecnista; Antonio Galvão Borges Paiva, RG nº 10.405.812-SP, CPF nº 019.981.608/58 brasileiro, solteiro, maior, comerciário, todos residentes e domiciliados nesta cidade, na rua Visconde de Inhaúma, nº 2.022; João Paulo Borges Paiva, RG nº 15.151.846-SP., CPF nº 052.410.278/31, comerciário, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com Silvana Andreucci Sondo Borges Paiva, RG nº 22.441.197-SP., CPF nº 149.508.028/52, do lar, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua José Pierre, nº 231; Ana Maria Paiva Petean, RG nº 4.336.266-SP., CPF nº 018.618.897/80, professora, casada no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6.515/77, com Hermogenes Petean Filho, RG nº 3.526.716-IFP-RJ., CPF nº 228.338.977/15, médico, brasileiros, residentes e domiciliados no Rio da Janeiro-RJ., na Rua John Kennedy, nº 270, aptº 201, Barra da Tijuca; Francisco Alvaro Fortes Paiva, RG nº 4.479.334-SP., CPF nº 865.307.208/04, agricultor, casado no regime da comunhão universal de bens, na vigência da lei 6.515/77, conforme escritura de pacto antenupcial registrada sob nº 2.992, deste Serviço, com Heloisa Helena Negrão Paiva, RG nº 4.388.152-SP., CPF nº 743.038.058/15, professora universitária, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Clemente Ferreira, nº 595; Maria Angela Paiva Camargo, RG nº 6.703.203-SP., CPF nº 167.242.228/00, do lar, casada no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6.515/77, com Fernando Oliveira de Paula

(SEGUE NA FICHA 02)

Leite Camargo, RG nº 3.474.645-SP., CPF nº 208.612.148/20, bancário, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Rua Angico, nº 422, Jardim Recreio; Maria Lucimar Fortes Paiva, RG nº 6.703.181-SP., CPF nº 005.405.778/71, brasileira, solteira, maior, psicóloga, residente e domiciliada nesta cidade, na Rua Lafaiete, nº 1.107, aptº 43; e Maria Sylvia Paiva Pinto Ferraz, RG nº 7.795.624-SP., CPF nº 020.193.638/01, enfermeira, casada no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com Augusto Cesar Pinto Ferraz, RG nº 5.252.226-SP., CPF nº 833.996.908/00, engenheiro metalúrgico, brasileiros, residentes e domiciliados nesta cidade, na Avenida Independência, nº 252. A gleba foi dividida na seguinte proporcionalidade: 1º) 17,89332644% para cada um dos seguintes adquirentes: Espólio de Fernando Clemente de Oliveira Paiva; Espólio de Magdalena de Oliveira Paiva e Espólio de Maria Emiliãna Rebouças Paiva; 2º) 8,95000275% para cada uma das seguintes adquirentes: Maria Stella Amaral Ribeiro Paiva e Mary Percy Borges Paiva; 3º) 2,24000120% para cada um dos adquirentes: Maria Alice Ribeiro Paiva Moreira e seu marido; Luiz Fernando Ribeiro Paiva e sua mulher; Maria Rita Paiva Lara; José Eduardo Ribeiro Paiva; Silvana Borges Paiva; Luciana Maria Borges Paiva; Antonio Galvão Borges Paiva e João Paulo Borges Paiva; e, 4º) 2,10000112% para cada um dos seguintes adquirentes: Ana Maria Paiva Petean e seu marido; Francisco Alvaro Fortes Paiva e sua mulher; Maria Angela Paiva Camargo e seu marido; Maria Lucimar Fortes Paiva e Maria Sylvia Paiva Pinto Ferraz. **TÍTULO AQUISITIVO:** R.1/93.792, feito em 03 de julho de 1.997. Ribeirão Preto, 22 de dezembro de 1.997. A Escrevente Autorizada: *Ivete M. M. L. Lopez*, (Ivete Aparecida Malaspina Lemasson Lopez).

Of. R\$ 1,22 Est. R\$ 0,32 Aps. R\$ 0,24 Total: R\$ 1,78. Guia 242/97. Prot. nº 175.604.

R.1/95.021. Ribeirão Preto, 06 de janeiro de 1.998.

Por carta de adjudicação de 30 de dezembro de 1.997, passada pelo Cartório do 7º Ofício, e assinada pelo MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível desta Comarca, homologada por sentença de 16 de junho de 1.997, que transitou em julgado, extraída dos autos de desapropriação, feito nº 660/97 requerida pela Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto contra Mary Percy Borges Paiva; Silvana Borges Paiva; Luciana Maria Borges Paiva; Antonio Galvão Borges Paiva; João Paulo Borges Paiva, casado no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com silvana Andreucci Sondo Borges Paiva; Maria Stella Amaral Ribeiro Paiva; José Eduardo Ribeiro Paiva; Luiz Fernando Ribeiro Paiva, casado no regime da comunhão de bens, antes da lei 6.515/77, com Anadir Regina Graça Paiva; Maria Alice Ribeiro Paiva Moreira, casada no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6.515/77, com José Luiz Moreira; Maria Rita Paiva Lara, casada no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77,

(SEGUE NO VERSO)



com Francisco Carlos Lara; Espólio de Fernando Clemente de Oliveira Paiva; Espólio de Magdalena de Oliveira Paiva; Espólio de Maria Emiliana Rebouças Paiva; Francisco Alvaro Fortes Paiva, casado no regime da comunhão universal de bens, na vigência da lei 6.515/77, com Heloisa Helena Negrão Paiva; Ana Maria Paiva Petean, casada no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6.515/77, com Hermogenes Petean Filho; Maria Angela Paiva Camargo, casada no regime da comunhão universal de bens, antes da lei 6.515/77, com Fernando Oliveira de Paula Leite Camargo; Maria Lucimar Fortes Paiva; e Maria Sylvia Paiva Pinto Ferraz, casada no regime da comunhão parcial de bens, na vigência da lei 6.515/77, com Augusto Cesar Pinto Ferraz, **FOI TRANSMITIDO A TÍTULO DE ADJUDICAÇÃO** a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, o imóvel matriculado pelo valor de R\$ 11.758.930,00. A Escrevente Autorizada: Ivete Op. M. L. Lopez, (Ivete Aparecida Malaspina Lemasson Lopez).  
Of. R\$ 1.581,94. Guia nº 002/98. Prot. nº 175.788.

R.2/95.021. Ribeirão Preto, 24 de Fevereiro de 2000.

Por mandado de 17 de fevereiro de 2000, expedido pelo Cartório da Corregedoria Permanente e assinado pelo Exmo. Sr. Dr. José Durval Feltrin, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Corregedor Permanente, desta Comarca, nos termos da decisão exarada em 15 de fevereiro de 2000, que transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2000, nos autos nº 360/99, em que figura como requerente a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, foi determinado o presente **REGISTRO DO LOTEAMENTO** denominado "Jardim Paiva I", que assim se descreve: **ÁREA TOTAL DOS LOTES:** (x2.120 lotes) = 439.114,35 metros quadrados, assim divididos: Quadra 1, lotes 1 a 11; Quadra 2, lotes 1 a 17; Quadra 3, lotes 1 a 24; Quadra 4, lotes 1 a 31; Quadra 5, lotes 1 a 37; Quadra 6, lotes 1 a 41; Quadra 7, lotes 1 a 30; Quadra 8, lotes 1 a 31; Quadra 9, lotes 1 a 31; Quadra 10, lotes 1 a 32; Quadra 11, lotes 1 a 31; Quadra 12, lotes 1 a 21; Quadra 13, lotes 1 a 38; Quadra 14, lotes 1 a 48; Quadra 15, lotes 1 a 15; Quadra 16, lotes 1 a 38; Quadra 17, lotes 1 a 45; Quadra 18, lotes 1 a 38; Quadra 19, lotes 1 a 39; Quadra 20, lotes 1 a 38; Quadra 21, lotes 1 a 29; Quadra 22, lotes 1 a 36; Quadra 23, lotes 1 a 17; Quadra 24, lotes 1 a 38; Quadra 25, lotes 1 a 36; Quadra 26, lotes 1 a 36; Quadra 27, lotes 1 a 23; Quadra 28, lotes 1 a 28; Quadra 29, lotes 1 a 36; Quadra 30, lotes 1 a 36; Quadra 31, lotes 1 a 18; Quadra 32, lotes 1 a 18; Quadra 33, lotes 1 a 20; Quadra 34, lotes 1 a 36; Quadra 35, lotes 1 a 32; Quadra 36, lotes 1 a 32; Quadra 37, lotes 1 a 10; Quadra 38, lotes 1 a 12; Quadra 39, lotes 1 a 15; Quadra 40, lotes 1 a 18; Quadra 41, lotes 1 a 21; Quadra 42, lotes 1 a 23; Quadra 43, lotes 1 a 22; Quadra 44, lotes 1 a 30; Quadra 45, lotes 1 a 38; Quadra 46, lotes 1 a 25; Quadra 47, lotes 1 a 21; Quadra 48, lotes 1 a 17; Quadra 49, lotes 1 a 26; Quadra 50, lotes 1 a 27; Quadra 51, lotes 1 a 23; Quadra 52, lotes 1 a 22; Quadra 53, lotes 1 a 24; Quadra 54, lotes 1 a 33;  
(SEGUE NA FICHA 03)

MATRÍCULA

95.021

FICHA

03

**1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS  
E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA**

RIBEIRÃO PRETO - SP

LIVRO N. 2 -

REGISTRO GERAL

Quadra 55, lotes 1 a 27; Quadra 56, lotes 1 a 24; Quadra 57, lotes 1 a 17; Quadra 58, lotes 1 a 22; Quadra 59, lotes 1 a 28; Quadra 60, lotes 1 a 32; Quadra 61, lotes 1 a 28; Quadra 62, lotes 1 a 24; Quadra 63, lotes 1 a 39; Quadra 64, lotes 1 a 11; Quadra 65, lotes 1 a 25; Quadra 66, lotes 1 a 26; Quadra 67, lotes 1 a 26; Quadra 68, lotes 1 a 26; Quadra 69, lotes 1 a 18; Quadra 70, lotes 1 a 18; Quadra 71, lotes 1 a 18; Quadra 72, lotes 1 a 36; Quadra 73, lotes 1 a 18; Quadra 74, lotes 1 a 28; Quadra 75, lotes 1 a 22; Quadra 76, lotes 1 a 35; Quadra 77, lotes 1 a 38; Quadra 78, lotes 1 a 20; **SISTEMA VIÁRIO:** 311.843,87 metros quadrados; **ÁREAS INSTITUCIONAIS** (equipamentos urbanos e comunitários): = 50.979,61 metros quadrados; **SISTEMA DE LAZER / ÁREA VERDE:** 191.923,84 metros quadrados; **ÁREA TOTAL LOTEADA:** 993.861,67 metros quadrados. O Escrevente Autorizado: \_\_\_\_\_, (Luiz Augusto Gonçalves).  
Emolumentos: R\$ 13.108,90. Microfilme e protocolo nº 196.335.

Av.3/95.021. Ribeirão Preto, 24 de Novembro de 2000.

Por requerimento (Of. nº 115/000), de 17 de novembro de 2000, datado nesta cidade, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, requereu averbação na matrícula, para ficar constando a abertura de matrícula da Área Institucional "A", do loteamento retro, com uma área de 4.475,43 metros quadrados, imóvel esse que é objeto de matrícula sob nº 105.784. O Escrevente Autorizado: \_\_\_\_\_, (Luiz Augusto Gonçalves).  
Microfilme e protocolo nº 205.004. Emolumentos: R\$ 6,40.

Av.4/95.021. Ribeirão Preto, 12 de Abril de 2007.

Por requerimento (Of. nº 417/07), de 29 de março de 2007, datado nesta cidade, é feita a presente averbação na matrícula, para ficar constando que as antigas Avenida "A" e Ruas "45" e "43", atualmente denominam-se Avenida Senador Teotônio Vilella e Ruas Walter Ziliotto e João Maria Jorge Estevão, respectivamente, conforme certidões municipais arquivadas neste Registro de Imóveis. O Escrevente Autorizado: \_\_\_\_\_, (Luiz Augusto Gonçalves). Microfilme e protocolo nº 267.151.

Av.5/95.021. Ribeirão Preto, 12 de Abril de 2007.

Por requerimento (Of. nº 417/07), de 29 de março de 2007, datado nesta cidade, a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, requereu averbação na matrícula, para ficar constando a abertura de matrícula da Área Institucional "D", do loteamento retro, com uma área de 7.866,67 metros quadrados, imóvel esse que é objeto de matrícula sob nº 125.550. O Escrevente Autorizado: \_\_\_\_\_, (Luiz Augusto Gonçalves).  
Microfilme e protocolo nº 267.151.

08/04/07  
Zé d'Água



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano  
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)

**LAUDO DE AVALIAÇÃO 57/2021**

Local: Área Institucional da Quadra C, Loteamento: Jardim Paiva "I"  
Setor: OESTE - Subsetor: O -12



### RESUMO

<b>LAUDO DE AVALIAÇÃO</b>	<b>Nº 57/2021</b>	
<b>OBJETO</b>	AVALIAÇÃO DE LOTE	
<b>OBJETIVO</b>	CONCESSÃO DE USO	
<b>SOLICITANTE</b>	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	
<b>LOCALIZAÇÃO</b>	Área Institucional da Quadra C – JARDIM PAIVA “T”	
<b>PROPRIETÁRIO</b>	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO	
<b>AVALIADORES</b>	Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA	CREA nº 5061398010
	Arq. MARCO ANTONIO AFFONSO	CAU nº A22338-7
	Eng. Civil BENEDITO CARLOS CICILINI	CREA nº 5062627325
	Eng. Civil WAGNER ANTONIO DE ALMEIDA	CREA nº 5060556686
	Eng. Civil RUAN AMORIM FERREIRA	CREA nº 5070399728
	Eng. Civil VITOR ALVAREZ	CREA nº 5069093822
<b>VALOR FINAL DA AVALIAÇÃO</b>	<b>RS 1.410.840,69 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZ MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS, SESSENTA E NOVE CENTAVOS).</b>	
<b>DATA DA AVALIAÇÃO</b>	10.11.2021	





Figura 01 – Identificação do imóvel.

### I - OBJETO

O presente Laudo de Avaliação nº. 57/2021 é referente ao:			
Processo:	2021/128006		
Requerido por:	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO		
Endereço:	Área Institucional da Quadra C	Bairro:	Jardim Paiva "I"
Sector:	OESTE	Subsector:	O -12
Cadastro Municipal do imóvel avaliando:	502861	Matricula do imóvel avaliando:	95021 - 1ª CRIA
Proprietário do imóvel:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO		
OBS.:			
DADOS CONFORME CERTIDÃO DE VALOR VENAL EM:	10.11.2021		
CODIGO DE CONTROLE:			
Valor venal total do lote avaliando:	R\$ 855.102,56		
Valor venal total da(s) edificação (ões) no terreno avaliando:	R\$ 855.102,56		
Valor venal total do imóvel avaliando:	R\$ 855.102,56		
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES SOBRE O IMÓVEL</b>			
Área Total do terreno avaliando conforme Matricula do imóvel:	2.908,71m <sup>2</sup>		
Área edificada no terreno avaliando:	-		
Testada X Profundidade do lote avaliando (medido na via do endereço principal):	-		
Proximidades do imóvel avaliando:			



## II - OBJETIVO

O presente Laudo está destinado a **avaliação do terreno** de propriedade de PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO para fins de CONCESSÃO DE USO.

## III - DIAGNÓSTICO DE MERCADO

O Mercado de imóveis em Ribeirão Preto encontra-se aquecido, com a cidade em plena expansão. A quantidade de imóveis similares ao avaliando no mercado é baixa, visto tratar-se de uma área institucional da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

## IV - METODOLOGIA

O trabalho obedeceu às técnicas e diretrizes da **ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) - NBR 14653-1 – Parte 1: Procedimentos gerais e 14.653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos.**

Os dados numéricos referentes às dimensões e áreas consideradas nos cálculos e aceitas como corretas foram obtidos de plantas e documentos fornecidos pelo proprietário do imóvel e cadastro da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto constantes do **Processo nº 2021/128006.**

Foram utilizados o Método Comparativo Direto de Dados do Mercado e o Tratamento Científico dos Dados através de Inferência Estatística, objetivando atender as recomendações contidas na **ABNT NBR 14.653-1 e NBR 14.653-2.**

Através desta amostra foram determinadas as variáveis relevantes para retratar o comportamento do mercado e assim a tendência de formação dos preços dos terrenos na região avaliada.

Nome	Tipo	Classificação	Descrição da variável	Habilitada
Endereço	Texto	Texto	Endereço completo do imóvel	sim
Bairro	Texto	Texto	Bairro onde o imóvel se localiza	sim
Área total	Numérica	Quantitativa	Área total do imóvel medida em m <sup>2</sup>	sim
Distância ao polo v	Numérica	Quantitativa	Variável quantitativa indicativa da distância ao polo	sim
Informante	Texto	Texto	Nome ou identificação do informante	sim
Valor unitário	Numérica	Dependente	Valor total do imóvel dividido pela Área total (m <sup>2</sup> )	sim



## V – CÁLCULOS

Com base nos princípios acima e nos elementos caracterizadores dos dados amostrais relacionados, foi investigado, com a ajuda do programa SisDEA – Modelagem de Dados, o modelo matemático (equação de regressão) que representa os valores de venda do terreno na região.

A determinação do modelo matemático pressupõe a representação simplificada das propriedades e do comportamento do mercado. Assim, o valor unitário do terreno na região avaliada, pode ser obtido pelo seguinte modelo matemático (equação de regressão), de acordo com cálculos procedidos:

$$\text{Valor unitário} = +1773,415647 - 139,9019158 * \ln(\text{Área total}) - 31,26633302 * \text{Distancia ao polo valorizante}$$

### Valor Unitário do Terreno Avaliando – VuTA

Substituindo os as variáveis referentes ao imóvel avaliando para a equação demonstrada acima, o valor unitário encontrado é de:

$$\text{VuTA} = 485,04 \text{ RS/ m}^2$$

### Valor Total do Terreno Avaliando – VTA

Por fim, o valor atual total de venda de mercado do terreno avaliando é de:

$$\text{VTA} = \text{At} \times \text{VuTA}$$

$$\text{VTA} = 2.908,71 \times 485,04$$

$$\text{VTA} = \text{RS } 1.410.840,69$$

### Quadro Resumo

ÁREA TOTAL DO LOTE	2.908.71 m <sup>2</sup>
DISTÂNCIA DO POLO VALORIZANTE	5,52 km
VALOR UNITÁRIO	RS 485.04 /m <sup>2</sup>
VALOR TOTAL	RS 1.410.840,69



## VI – CONCLUSÃO

O valor do imóvel **avaliado**, em 10.11.2021, localizado na Área Institucional da Quadra C, loteamento Jardim Paiva "I", setor OESTE, em Ribeirão Preto, **R\$ 1.410.840,69 (UM MILHÃO, QUATROCENTOS E DEZ MIL, OITOCENTOS E QUARENTA REAIS, SESENTA E NOVE CENTAVOS)**.

## VII – ENCERRAMENTO

O presente laudo possui **13** folhas impressas de um só lado, todas rubricadas e esta última datada e assinada.

Ribeirão Preto, 10.11.2021.

**Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.**

\_\_\_\_\_  
Eng. Civil CARLOS HENRIQUE SILVA  
CREA nº 506.139.801-0

\_\_\_\_\_  
Arq. MARCO ANTONIO AFFONSO  
CAU nº A22338-7

\_\_\_\_\_  
Eng. Civil BENEDITO CARLOS CICILINI  
CREA nº 506.262.732-5

\_\_\_\_\_  
Eng. Civil WAGNER ANTONIO DE ALMEIDA  
CREA nº 506.055.668-6

\_\_\_\_\_  
Eng. Civil RUAN AMORIM FERREIRA  
CREA nº 507.039.972-8

\_\_\_\_\_  
Eng. Civil VITOR ALVAREZ  
CREA nº 506.909.382-2





### Relatório Estatístico - Regressão Linear

1) **Modelo:**

PMRP 2021/128006 - AMIGOS SOLIDÁRIOS

2) **Data de referência:**

quinta-feira, 21 de outubro de 2021

3) **Informações Complementares:**

Variáveis e dados do modelo	Quant.
Total de variáveis:	3
Variáveis utilizadas no modelo:	3
Total de dados:	46
Dados utilizados no modelo:	46

4) **Estatísticas:**

Estatísticas do modelo	Valor
Coefficiente de correlação:	0,7871330 / 0,7871330
Coefficiente de determinação:	0,6195783
Fisher - Snedecor:	35,02
Significância do modelo (%):	0,01

5) **Normalidade dos resíduos:**

Distribuição dos resíduos	Curva Normal	Modelo
Resíduos situados entre $-1s$ e $+1s$	68%	58%
Resíduos situados entre $-1,64s$ e $+1,64s$	90%	91%
Resíduos situados entre $-1,96s$ e $+1,96s$	95%	100%

6) **Outliers do modelo de regressão:**

Quantidade de outliers:	0
% de outliers:	0,00%



7) Análise da variância:

Fonte de variação	Soma dos Quadrados	Graus de Liberdade	Quadrado Médio	F
Explicada	1561713,623	2	780856,812	35,016
Não Explicada	958893,607	43	22299,851	
Total	2520607,230	45		

8) Equação de regressão / Função estimativa (moda, mediana e média):

Valor unitário = +1773,415647 -139,9019158 \* ln (Área total) -31,26633302 \* Distancia ao polo valorizante

9) Testes de Hipóteses:

Variáveis	Transf.	t Obs.	Sig.(%)
Área total	ln(x)	-3,69	0,06
Distancia ao polo valorizante	x	-3,54	0,10
Valor unitário	y	6,30	0,01

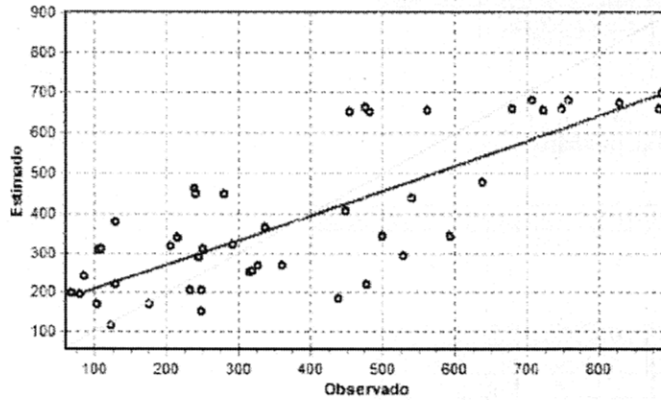
10) Correlações Parciais:

Correlações parciais para Área total	Isoladas	Influência
Distancia ao polo valorizante	0,63	0,25
Valor unitário	-0,71	0,49

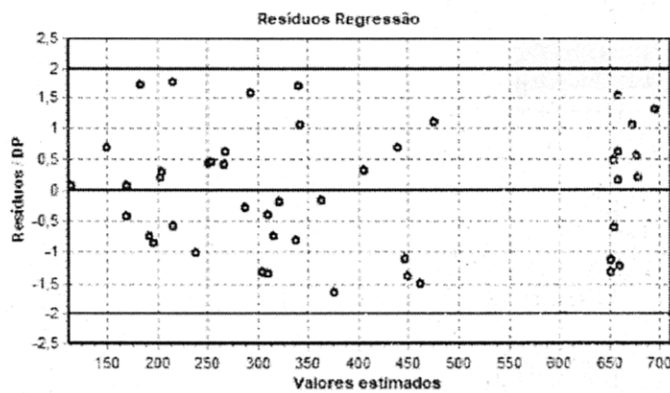
Correlações parciais para Distancia ao polo valorizante	Isoladas	Influência
Valor unitário	-0,71	0,47



### Gráfico de Aderência - Regressão Linear



### Gráfico de resíduos - Regressão Linear



### Tabela de Fundamentação - NBR 14653-2





Item	Descrição	Grau			Pontos atribuídos
		II	I	0	
1	Caracterização do imóvel avaliando	Completa quanto a todos as variáveis analisadas	Completa quanto as variáveis utilizadas no modelo	Adoção de situação paradigmática	3
2	Quantidade mínima de dados do mercado efetivamente utilizados	6 (k=1), onde k é o número de variáveis independentes	4 (k=1), onde k é o número de variáveis independentes	3 (k=1), onde k é o número de variáveis independentes	3
3	Identificação dos dados de mercado	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisadas na modelagem, completa e características observadas pelo autor do laudo	Apresentação de informações relativas a todos os dados e variáveis analisadas na modelagem	Apresentação de informações relativas aos dados e variáveis efetivamente utilizados no modelo	2
4	Extrapolação	Não admitida	Admitida para apenas uma variável, desde que a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores a metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 15% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para a referida variável	Admitida, desde que a) as medidas das características do imóvel avaliando não sejam superiores a 100% do limite amostral superior, nem inferiores a metade do limite amostral inferior; b) o valor estimado não ultrapasse 20% do valor calculado no limite da fronteira amostral, para as referidas variáveis, de per se e simultaneamente, e em modelo	2
5	Nível de significância (semei) do valor das duas caudas máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bilateral)	10%	20%	30%	3
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Fiszior	1%	2%	3%	3

Grau	II	I	0	Soma
Requisitos mínimos	16	10	6	32
Requisitos obrigatórios	2, 4, 5 e 6 no grau II e os demais no mínimo no grau I	2, 4, 5 e 6 no mínimo no grau II e os demais no mínimo no grau I	Todos, no mínimo no grau I	
Grau de Fundamentação do Laudo				II

Requisitos para fundamentação na Inferência estatística: Conforme Tabela 5. Adotou-se o grau de fundamentação II, tendo em vista o item b.

Modelo:



PMRP 2021/128006 - AMIGOS SOLIDÁRIOS

**Data de Referência:**

quinta-feira, 21 de outubro de 2021

**Informações Complementares:** Direito real de uso - Jd. Paiva I - cad. 502851

**Dados para a projeção de valores:**

- Área total = 2.908,71
- Distância ao polo valorizante = 5,52
- Endereço = rua Prof. Renato Pinto Gonçalves, 0
- Bairro = Jd. Paiva I
- Informante = PMRP

**Valores da Moda para Nível de Confiança de 80%**

- Valor Unitário
- Mínimo (6,63%) = 452,88
  - Médio = 485,04
  - Máximo (6,63%) = 517,21

- Valor Total
- Mínimo = 1.317.289,55
  - Médio = 1.410.848,44
  - Máximo = 1.504.407,33

- Intervalo Predição
- Mínimo = 841.907,95
  - Máximo = 1.979.788,93
  - Mínimo (40,33%) = 289,44
  - Máximo (40,33%) = 680,64

- Campo de Arbitrio
- RL Mínimo = 412,29
  - RL Máximo = 557,80

**Tabela de Precisão - NBR 14653-2**

Descrição	Grau
-----------	------



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano  
Comissão de Avaliação Técnica de Imóveis (CATI)  
Laudo de Avaliação nº. 57/2021

PROJENSO 2021/128006

FOLHA Nº \_\_\_\_\_

Assinatura / Carimbo

fls. 95/137

	III	II	I
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno da estimativa de tendência central	< 30%	< 40%	< 50%

A amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno da estimativa de tendência central é dada por:  
 $(517,21 - 452,88) / 485,04 = 13,26\%$

Assim, este laudo se enquadra no **Grau de Precisão III**, de acordo com a NBR 14.653-2.

89/21



**Prefeitura Municipal de Ribeirão**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

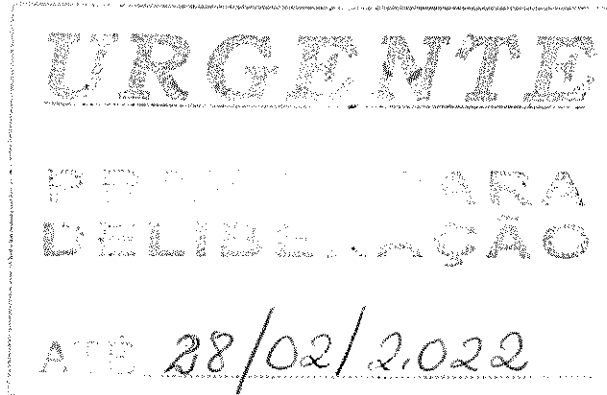


Protocolo Geral nº 7034/2021  
Data: 06/12/2021 Horário: 10:37  
LEG -

Ribeirão Preto, 02 de dezembro de 2021.

Of. n.º 1.174/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À CASA DE APOIO AMIGOS SOLIDÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 07 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 97/137

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo autorizar a concessão de um imóvel à CASA DE APOIO AMIGOS SOLIDÁRIOS, localizado no Jardim Paiva.

A Casa de Apoio Amigos Solidários é uma instituição que oferece apoio e acolhimento às pessoas que vem ao Município para tratamentos de doenças nos hospitais da cidade, que tem um alcance de atendimento regional e até mesmo nacional, como vários casos divulgados na imprensa.

Apesar dos atos constitutivos da entidade datarem de 2019, as atividades desenvolvidas por ela ocorrem há muito tempo. O aumento das necessidades impôs a regularização dos estatutos para que possam obter ajuda do Poder Público.

A Casa de Apoio Amigos Solidários é uma entidade filantrópica, declarada de utilidade pública municipal pela Lei nº 14.587/2021, que acolhe com atendimento, hospedagem e alimentação, pacientes e acompanhantes vindos de diversos locais do Brasil, para tratamentos clínicos e cirúrgicos nos hospitais do município.

Até o momento, todas as necessidades da Casa de Apoio são supridas por pessoas benemerentes que contribuem com a instituição, mas que ultimamente, tem sido insuficientes para atender a demanda.

Atualmente, a entidade conta com 6 casas e acolhimento de aproximadamente 35 pessoas, com quase 1.000 atendimentos mensais, gerando um custo elevado para sua manutenção, visto que muitas dessas pessoas fazem uso da estrutura e recebem alimentação, apesar de não pernoitarem.

Essas casas são adaptadas e não acomodam com o conforto necessário os pacientes que estão em tratamento. Além dos custos de aluguel, energia



## **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

fls. 98/137

elétrica e água desses imóveis, ainda há custos com manutenção dos mesmos, visto que são antigos, o que representa um custo mais elevado do que de uma sede construída especificamente para esta finalidade.

Assim, a área a ser cedida será destinada à construção de uma casa para atendimento, hospedagem e alimentação, desses pacientes e acompanhantes, que vem de outros locais do país para tratamento nos hospitais do município.

O imóvel está localizado no Jardim Paiva, possui 2.908,71 metros quadrados e foi avaliado em R\$ 1.410.840,69 (um milhão quatrocentos e dez mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos).

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



**DUARTE NOGUEIRA**

Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA**

**ALESSANDRO MARACA**

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**N E S T A**



REQUERIMENTO

DESPACHO

**APROVADO**

Rib. Preto, 07 DEZ 2021 de.....

.....  
Presidente

Nº 008699

**EMENTA:** Pedido de urgência especial ao Projeto de Lei Complementar nº 89/21 de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a prefeitura municipal de Ribeirão Preto a conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade à Casa de Apoio Amigos Solidários (CAAS) e dá outras providências.

**SENHOR PRESIDENTE:**

O regimento interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto outorga ao vereador o direito de fazer requerimentos, ao Presidente da casa, sobre assuntos os mais diversos, consoante autorização do artigo 122 do Regimento:

*Art. 122 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente ou da ordem do dia, ou de interesse pessoal do Vereador.*

O §3º do mesmo artigo 122 do Regimento determina necessidade de requerimento escrito quando se tratar de pedido de inclusão de propositura em regime de urgência ou de urgência especial.

*§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:*

*VII - inclusão de proposição em regime de urgência e urgência especial;*

É, então, ante as prescrições legais, o que faz o subscritor: requerimento escrito ao Presidente da casa com objetivo de requerer urgência especial à propositura em trâmite pela casa.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

1



Justifica-se: o pedido de urgência especial é o fenômeno regimental que autoriza antecipação de deliberação da propositura para sessão sequente àquela na qual for votado o requerimento de pedido de urgência. É o que reza o artigo 147 e seu § 1º do Regimento:

*Art. 147 - A Urgência especial é o instituto regimental que autoriza a antecipação da deliberação sobre proposição, mediante aprovação, pelo Plenário, de requerimento para tal, na conformidade do que dispõe o inciso VII do § 3º do artigo 122 do presente Regimento.*

*§ 1º - O requerimento que solicite urgência especial para determinada proposição, será votado na mesma sessão de sua apresentação, sendo que, caso aprovado, a proposição de que trata o respectivo pedido de urgência especial será colocada para deliberação na sessão ordinária subsequente, excetuando-se os projetos que versem sobre reajuste, antecipação ou reposição salarial, vale-refeição e demais assuntos referentes à remuneração do funcionalismo público municipal, que serão deliberados na mesma sessão da aprovação do pedido de urgência especial.*

A urgência especial será concedida, pois, disposição que antecipa a deliberação para sessão seguinte, se a propositura exigir apreciação urgente. É o § 2º do artigo 147:

*§2º - A Urgência especial somente será concedida quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação urgente, sem o que perderá a oportunidade e a eficácia.*

Assim, porque se trata de propositura que merece apreciação urgente, faz-se o requerimento.

Explica-se.

O projeto tem por objetivo autorizar o Município conceder direito real de uso de imóvel de sua propriedade à Casa de Apoio Amigos Solidários (CAAS).

A Casa dá apoio com recepção, acolhimento, doação de mantimentos e roupas e também acompanhamento do paciente e seu acompanhante que vem para tratamento junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA

/ /

FUNCIONÁRIO

2





A entidade mantém seis casas, uma de propriedade da instituição e outras cinco que são mantidas por voluntários, com aluguel, despesas básicas, água, luz e mantimentos/alimentação, limpeza etc. e, mesmo com a COVID-19, realizou-se atendimentos para aqueles que necessitaram dos serviços.

Nesse particular, então, serve a presente para requerer urgência especial com objetivo de ver a proposição votada, Projeto de Lei Complementar nº 89/2021, na próxima sessão.

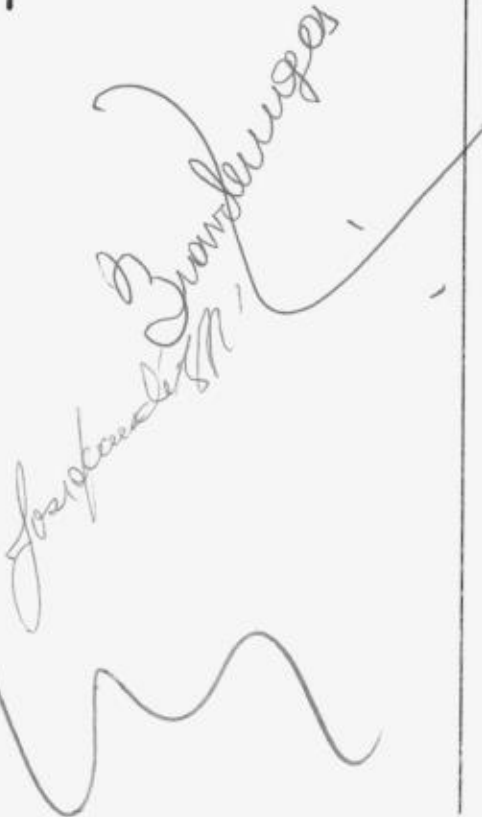
Atenciosamente,

Ribeirão Preto, 07 de Dezembro de 2021

  
**RENATO ZUCOLOTO** :  
Vereador

  
Lívio Ferronzi

  
MARACA

  
José Carlos

  
Paulo

  
André Bolini

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

3



### COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

#### REDAÇÃO FINAL

**PARECER Nº \_\_\_\_\_**

**REF: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 35/2021.**

**AUTORIA: COMISSÃO PERMANENTE DE TRANSPARÊNCIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**ALTERA ARTIGOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA (PARTICIPAÇÃO REMOTA EM AUDIÊNCIAS PÚBLICAS).**

**Art. 1º.** Altera o artigo 245 do Regimento Interno que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 - As Audiências Públicas constituem-se em instrumentos de interlocução dos órgãos da Câmara Municipal com a população, podendo ocorrer na sede do Legislativo Municipal ou em outro local do Município com acessibilidade, convocadas com 05 (cinco) dias úteis de antecedência, sendo obrigatória a publicação no D.C.M. e no sítio eletrônico da Câmara e divulgada pela TV Câmara.

§1º. As Audiências Públicas de caráter obrigatório deverão ser realizadas após às 18:30 horas, em dias úteis.

§2º. Além de ocorrerem em local físico, todas as audiências públicas disponibilizarão meios Virtuais de participação de membros da sociedade civil, cuja manifestação será controlada pelo vereador que & estiver presidindo.



§3º. Os membros da sociedade civil que queiram participar de audiência pública por meio virtual formalizarão sua inscrição com até 3 (três) horas de antecedência da mesma, através, preferencialmente, do protocolo-geral da Câmara, identificando a pessoa ou organização que representam, bem como endereço de e-mail ou telefone celular em que serão enviadas as informações sobre data, horário e o *link* para acesso na audiência, não sendo permitida a participação de pessoa ou entidade divergente do pedido protocolado.

§4º. A plataforma virtual utilizada para a participação remota da sociedade civil deverá permitir que pelo menos 100 pessoas acessem simultaneamente a audiência, sendo esse mínimo a lotação máxima de cada reunião virtual.

§5º. Os membros da sociedade civil participantes da audiência pública terão assegurados o direito a manifestação de ao menos 3 (três) minutos, cujo pedido deverá ser direcionado ao vereador que presidir a mesma, podendo se expressar de forma oral ou escrita.

§6º. Excepcionalmente, o vereador que presidir a audiência pública poderá indeferir o pedido de manifestação previsto no parágrafo anterior, mediante justificativa expressa.

§7º. As audiências públicas que, em casos excepcionais ou por motivo de força maior, não puderem ser realizadas em local físico serão feitas nos meios virtuais, nos termos dos parágrafos anteriores.

§8º. Apurados casos excepcionais ou força maior a que se refere o §7º, a Câmara Municipal disponibilizará, antes da data da audiência pública, justificativa para que não se realize a audiência em local físico.



Art. 2º. Essa resolução entra em Vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 2 de dezembro de 2021.

**ISAAC ANTUNES**  
Presidente

**RENATO ZUCOLOTO**  
Vice-Presidente

**MAURÍCIO VILA ABRANCHES**

**JEAN CORAUCI**

**BRANDO VEIGA**

209/21



# Câmara Municipal de Ri

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 4370/2021 AS. 105/137  
Data: 14/09/2021 Horário: 10:10  
LEG -

Estado de São Paulo

## COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº <u>209</u></p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib. Preto, 14 SET, 2021 de _____</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente</p>
	<p>EMENTA: INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO EM RIBEIRÃO PRETO</p>

### Senhor Presidente

Artigo 1º – Fica instituída a Semana Municipal de Educação, que deverá ser comemorada, anualmente, no mês de outubro.

Artigo 2º – A semana que trata esta lei passa a integrar o calendário oficial do Município.

Artigo 3º – A Semana Municipal de Educação tem como objetivos:

I – Conscientizar e sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância do processo educacional formal e informal, com vistas a garantir a qualidade da educação integral, gratuita, universal e laica;

II – Divulgar as ações da educação e de educadores exercidas no âmbito municipal;

III – Prestar o reconhecimento devido às pessoas que exercem a função de educador no município de Ribeirão Preto no sistema de ensino, bem como através da educação popular para jovens e adultos.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 106/137

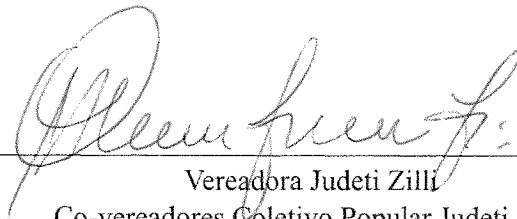
Estado de São Paulo

Artigo 4º - Para fins desta Lei, o Executivo Municipal está autorizado a celebrar convênios com entidades públicas e/ou privadas nos limites da legislação vigente.

Artigo 5º - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações do orçamento para o próximo exercício financeiro.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.



Vereadora Judeti Zilli

Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli

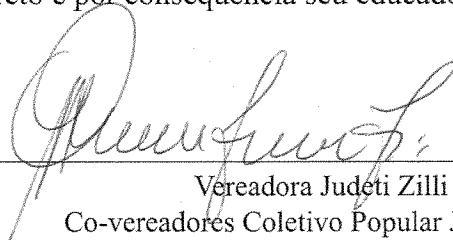




### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente e Excelentíssimos Senhores Vereadores, vimos apresentar o presente Projeto de Lei, o qual tem como objetivo instituir a Semana Municipal de Educação no município de Ribeirão Preto, como forma de conscientizar e sensibilizar os diversos segmentos da sociedade sobre a importância do processo educacional e o reconhecimento aos esforços do profissional que dedica seu tempo a educar nossas crianças, o futuro de nosso país. Primeiramente, cabe destacar o entendimento de que a educação é processo e prática social, constituídos e constituintes das relações sociais mais amplas. Essa concepção de educação, além de ampliar espaços, sinaliza a importância de que ela se dê de forma contínua ao longo da vida.

Considerando a educação como processo de transformação, a de se registrar, o grande mediador deste processo, o “educador”, que transforma a informação em conhecimento e o conhecimento em experiência; e reconhecer o importante papel que este profissional desempenha em nossa sociedade. Neste contexto, elegendo a educação como prioridade nas políticas públicas do nosso município e reconhecendo o trabalho do educador, faz-se necessário a instituição da semana municipal de Educação para que neste período, aconteçam amplos debates, como por exemplo: - O processo educacional como inclusão social; - O respeito à diversidade; - Gestão democrática da educação; - Formação e valorização dos profissionais da educação; - Divulgação dos projetos e programas realizados pela Secretaria Municipal de Educação. Por esta razão é imprescindível que se valorize a educação do município de Ribeirão Preto e por consequência seu educador.



---

Vereadora Judeti Zilli

Co-vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli



265/2021

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 7088/2021/137  
Data: 02/12/2021 Horário: 18:11  
LEG - PL 265/2021



# Câmara Municipal de F

Estado de São Paulo

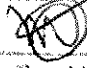
PROJETO DE LEI

Nº **265**

DESPACHO

EM PAUTA PARA LEGISLAÇÃO DE R. JOÃO

Rib. Preto, 07 DEZ, 2021 de

  
Presidente

EMENTA:

DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA

PL0013/21 GTVP

SENHOR PRESIDENTE,

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

**Art. 1º.** Fica declarado no âmbito do município de Ribeirão Preto o patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira.

**Art. 2º.** A preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira, no âmbito do município de Ribeirão Preto, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.





**Art. 3º.** Considera-se patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira, toda manifestação, produção ou obra que tenha referência com a identidade, a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I - formas de expressão e celebração;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - oralidade;

IV - religiosidades e rituais, indígenas e de matriz-africana;

V - obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

VI - conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, territórios indígenas e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.

**Art. 4º.** São exemplos de patrimônio histórico e cultural, de origem indígena, africana e afro-brasileira:

I - A cultura popular vinculadas às Folias de Reis e Congado;

II - As expressões e manifestações que envolvem o carnaval, o samba, os blocos e escolas de samba;

III - A capoeira;

IV - Os grupos, coletivos que se manifestam em tradições como os afoxés;

V - Os coletivos que se manifestam a partir das tradições e expressões do Hip Hop, compreendendo a dança, música e graffiti;

VI - Os grupos, coletivos e manifestações em torno do Maracatu;



**Art. 5º.** Define-se como patrimônio material, para efeitos desta Lei, os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, monumentos, obras, homenagens que estão associadas à construção histórica da população indígena e negra ribeirão-pretana.

**Art. 6º.** Define-se como patrimônio imaterial, para efeitos desta Lei, as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, manifestações e tradições que estão associadas à construção histórica da população indígena e negra ribeirão-pretana.

**Parágrafo único.** O patrimônio Imaterial, para efeitos gerais e instruções normativas do ordenamento jurídico municipal, é o acervo de conhecimentos transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação, com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para a promoção e respeito a história e cultura indígena, afro-brasileira e diversidade no município.

**Art. 7º.** São objetivos desta lei para a preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira, no Município de Ribeirão:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou prefiram grupos étnicos, raciais ou religiosos;

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;



VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.

IX - dar visibilidade aos mestres e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

**Art. 8º.** A preservação do patrimônio material e imaterial patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira, da população negra e indígena no município de Ribeirão Preto, realizar-se-á por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos

monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

**Art. 9º.** A preservação do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira, no Município de Ribeirão Preto respeitará e levará em



consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais.

V - reprodução e conservação de saberes populares;

**Art. 10º.** O Município poderá adotar como princípios de manutenção do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira:

I - Fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - Reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, digno de proteção especial;

III - Estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;

IV - Orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a atividade cultural do município e a cultura popular.

**Art. 11º.** Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II - orientar projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;



III – orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes no município, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;

IV - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos;

V – assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afrobrasileira;

**Art. 12º.** O reconhecimento do patrimônio histórico e cultural, material e imaterial, de origem indígena, africana e afro-brasileira, poderá ser realizado através de procedimento administrativo de mapeamento, reconhecimento e preservação de espaços, monumentos e locais referentes à memória, identidade e à formação da comunidade negra e indígena.

**Art. 13º.** Os bens móveis e imóveis de origem indígena, africana e afro-brasileira serão tombados na forma prevista na legislação.

**Art. 14º.** Qualquer cidadão é parte legítima para provocar os órgãos públicos com a finalidade de preservar, tomba ou registrar o patrimônio histórico e cultural de origem indígena, africana e afro-brasileira.

**Art. 15º.** O Poder Público poderá realizar programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem as patrimônio histórico e cultural de origem indígena, africana e afro-brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

**Art. 16º.** O Poder Público poderá mapear e restaurar o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e dialetos de origem africana, tupi e na língua portuguesa.

**Art. 17º.** O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de línguas e dialetos regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.



**Art. 18º.** O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

**Art. 19º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 20º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção, suplementadas, se necessário.

**Art. 21º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2021.

**MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES**





## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo: reconhecer, proteger e educar toda a sociedade no que diz respeito ao patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto tendo em vista que o Brasil é terra indígena e construída com o esforço, o sangue negro africano e afro-brasileiro, mas não só, é também a construção de toda a sabedoria de um povo, seu conhecimento de arquitetura, engenharia, agricultura, educação, economia, política e cultura.

Todas as relações de sociabilidade, as construções materiais e imateriais de todos os povos precisam ser preservadas e conhecidas.

Ribeirão Preto, antes da invasão portuguesa também foi terra indígena, a conhecida terra do café e hoje do agro, foi inicialmente formada por mãos pretas escravizadas, por isso propomos aqui uma história contada a contrapelo, não como forma de apagamento da história hegemônica europeia que até o momento se perpetua na cidade, uma história universal; mas que esta seja contada e reconhecida por quem juntamente com todos os outros povos que constituem a sociedade ribeirão-pretana, seja devidamente reconhecida e prestigiada e preservada.

Das festas religiosas, da construção de espaços de cultura e culturais, os negros nesta cidade tem história desde a sua formalização, da primeira capela, ao distrito e até o reconhecimento da cidade, é inegável o reconhecimento de que mãos negras e seus corpos são de significativa importância para todos, e não somente os elementos culturais em datas pontuais, não é esse o projeto que o movimento negro tem para que os brasileiros se entendam como uma nação de fato, a emancipação de qualquer povo passa pelo reconhecimento de sua história, de onde viemos, onde estamos e onde podemos chegar, juntos!

Salientamos que a presente propositura está em conformidade com a o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que prevê:

*"Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*



*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*  
*(...)"*

No mesmo sentido dispõe o artigo 8, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*

*(...)"(g.n.)*

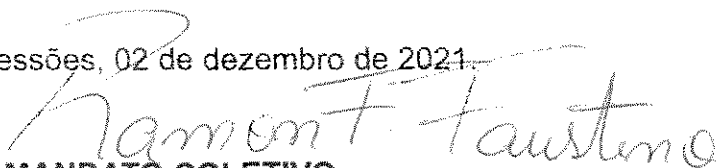
O projeto também alinha-se ao disposto no artigo 4º, incisos XXIV, que dispõe:

*"Art. 4º. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:*  
*(...)*

*XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"(g.n.)*

Neste sentido, requeremos a consideração e aprovação desta Casa de Leis para que o projeto seja aprovado e siga para o executivo para a sua regulamentação.

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2021.

  
MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES







SUBSTITUTIVO DO  
PROJETO DE LEI  
265/2021

DESPACHO

Nº \_\_\_\_\_

EMENTA:

DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA

PL0013/21 GTVP

**SENHOR PRESIDENTE,**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica declarado como patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto, o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira.

Art. 2º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, do município de Ribeirão Preto, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art. 3º. Considera-se Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, toda manifestação, produção ou obra que tenha referência com a identidade,



a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I - formas de expressão e celebração;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - oralidade;

IV - religiosidades e rituais, indígenas e de matriz-africana;

V - obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

VI - conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, territórios indígenas e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.

**Art. 4º.** São exemplos de Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - A cultura popular vinculadas às Folias de Reis e Congado;

II - As expressões e manifestações que envolvem o carnaval, o samba, os blocos e escolas de samba e o chorinho;

III - A capoeira;

IV - Os grupos, coletivos que se manifestam em tradições como os afoxés;

V - Os coletivos que se manifestam a partir das tradições e expressões do Hip Hop, compreendendo a dança, música, graffiti e batalhas de rimas;

VI - Os grupos, coletivos e manifestações em torno do Maracatu;

**Art. 5º.** Define-se como patrimônio material, para efeitos desta Lei, os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, monumentos, obras, homenagens que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.



Art. 6º. Define-se como patrimônio imaterial, para efeitos desta Lei, as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, manifestações e tradições que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

Parágrafo único. O patrimônio imaterial, para efeitos gerais e instruções normativas do ordenamento jurídico municipal, é o acervo de conhecimentos transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação, com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para a promoção e respeito a história e cultura indígena, afro-brasileira e diversidade no município.

Art. 7º. São objetivos desta lei para a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão:

I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;

II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou privilegiam grupos étnicos, raciais ou religiosos;

III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;

IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;

V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;

VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;

VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;

VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.



IX - dar visibilidade aos mestres de notório saber e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 8º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizada por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º. É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 9º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão Preto respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;



II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

V - reprodução e conservação de saberes populares;

**Art. 10º.** O Município poderá adotar como princípios de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - Fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - Reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, digno de proteção especial;

III - Estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;

IV - Orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a atividade cultural, educacional, econômica e política do município e a cultura popular.

**Art. 11º.** Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II - orientar projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

III - orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes no município, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;



IV - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos;

V – assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afrobrasileira;

**Art. 12º.** O reconhecimento do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizado através de procedimento administrativo de mapeamento, reconhecimento e preservação de espaços, monumentos e locais referentes à memória, identidade e à formação da comunidade negra e indígena.

**Art. 13º.** O Poder Público poderá realizar programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

**Art. 14º.** O Poder Público poderá mapear e restaurar o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e línguas origem africana, tupi e na língua portuguesa.

**Art. 15º.** O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de idiomas e línguas regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

**Art. 16º.** O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

**Art. 17º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 18º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção, suplementadas, se necessário.

**Art. 19º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Saída de sessões, 09 de dezembro de 2021.

*Ramon F Faustino*

MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES





### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo: reconhecer, proteger e educar toda a sociedade no que diz respeito ao patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto tendo em vista que o Brasil é terra indígena e construída com o esforço, o sangue negro africano e afro-brasileiro, mas não só, é também a construção de toda a sabedoria de um povo, seu conhecimento de arquitetura, engenharia, agricultura, educação, economia, política e cultura.

Todas as relações de sociabilidade, as construções materiais e imateriais de todos os povos precisam ser preservadas e conhecidas.

Ribeirão Preto, antes da invasão portuguesa também foi terra indígena, a conhecida terra do café e hoje do agro, foi inicialmente formada por mãos pretas escravizadas, por isso propomos aqui uma história contada a contrapelo, não como forma de apagamento da história hegemônica europeia que até o momento se perpetua na cidade, uma história universal; mas que esta seja contada e reconhecida por quem juntamente com todos os outros povos que constituem a sociedade ribeirão-pretana, seja devidamente reconhecida e prestigiada e preservada.

Das festas religiosas, da construção de espaços de cultura e culturais, os negros nesta cidade tem história desde a sua formalização, da primeira capela, ao distrito e até o reconhecimento da cidade, é inegável o reconhecimento de que mãos negras e seus corpos são de significativa importância para todos, e não somente os elementos culturais em datas pontuais, não é esse o projeto que o movimento negro tem para que os brasileiros se entendam como uma nação de fato, a emancipação de qualquer povo passa pelo reconhecimento de sua história, de onde viemos, onde estamos e onde podemos chegar, juntos!

Salientamos que a presente propositura está em conformidade com a o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que prevê:

*"Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*

No mesmo sentido dispõe o artigo 8, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*

*(...)"(g.n.)*

O projeto também alinha-se ao disposto no artigo 4º, incisos XXIV, que dispõe:

*"Art. 4º. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"(g.n.)*

Neste sentido, requeremos a consideração e aprovação desta Casa de Leis para que o projeto seja aprovado e siga para o executivo para a sua regulamentação.

Sala de sessões, 09 de dezembro de 2021.

*Ramon Staustine*  
MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



126/137

Protocolo Geral nº 6700/2021  
Data: 25/11/2021 Horário: 09:50  
LEG -

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº

# 32

### DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 25 NOV 2021 de \_\_\_\_\_

### EMENTA:

*Presidente*

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO EMÉRITO AO "PE. CARLOS EDUARDO TIBÉRIO", CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Senhor Presidente,

**Artigo 1º -** Fica, pelo presente Decreto Legislativo, concedido ao **Pe. Carlos Eduardo Tibério**, o título de cidadão Emérito de Ribeirão Preto, pelo reconhecimento dos relevantes serviços prestados ao município.

**Artigo 2º -** A láurea será outorgada em sessão solene a ser designada pela Presidência desta Casa de Leis.

**Artigo 3º -** As despesas decorrentes para a execução deste Decreto Legislativo, correrão por conta da dotação orçamentária própria da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, suplementada, oportunamente, se necessário.

**Artigo 4º -** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2021.

**Jean Corauci**  
Vereador

*(Handwritten signatures and initials)*



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

## Estado de São Paulo

fls. 127/137

### JUSTIFICATIVA

Pe. Carlos Eduardo Tibério nasceu e cresceu na cidade de Ribeirão Preto/SP, donde teve sua formação escolar nas Escolas SESI 301 e EMEFEM Dom Luis do Amaral Mousinho.

Filho de Carlos Tibério e Izaura Romeiro Tibério (in memória), sendo o caçula dos 4 filhos da Família: Carlos Americo Tibério; Carmen Silvia Tibério Coppede e Francisco Carlos Tibério.

Em 26 de Janeiro de 2004 ingressou no Seminário Propedêutico da Arquidiocese de Ribeirão Preto, na cidade de Jardinópolis. Seguindo seus estudos no ano seguinte pelo Seminário Maria Imaculada, na cidade de Brodowski no qual cursou as 2 Faculdades:

- Filosofia – CEARP - Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto – Brodowski – SP
- Teologia CEARP – Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto – Brodowski – SP
- Recebeu o Primeiro Grau da Ordem Diaconal em 15/Fev/2012 na Paróquia Santa Maria Goretti - Ribeirão Preto/SP
- O Segundo Grau da Ordem Presbiteral, se deu em 05/Ago/2012 na Basílica Menor de Santo Antônio de Pádua - Ribeirão Preto/SP

#### Locais onde atuou:

- Catedral de São Sebastião – Ribeirão Preto/SP 2012-2013
- São Pedro e São Martinho – Guatapará/SP 2013-2020 - Recebeu a cidadania Guataparaense e seu nome em uma das salas de mídia da escola municipal Andréia Sertori Sandrin
- São Camilo de Lellis - Ribeirão Preto/SP Desde 01.02.2020



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
Secretaria da Fazenda

fls. 128/137

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nro.: 3.595/2021

Certifica, atendendo à requerimento de parte interessada, que até a presente data, não consta débito, do abaixo especificado.

C.P.F. ....: 156.144.088-43

Protocolo: 2021 / 1.478

Nome.....: CARLOS EDUARDO TIBERIO

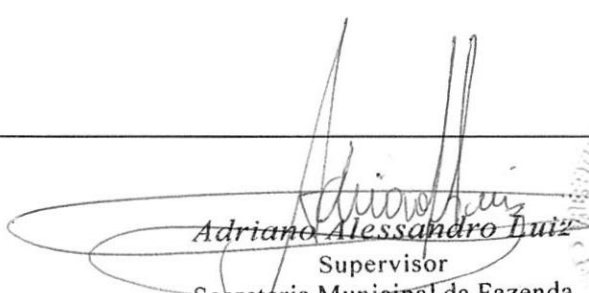
Obs. Esta certidão não elide o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que por ventura venham ser apurados.

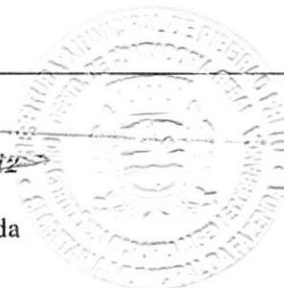
Somente terá validade, com chancela da Prefeitura Municipal, por cento e oitenta dias.

Isento de emolumentos, conf. Decr. 367/88.

Baixa até: 19/11/2021

O referido é verdade, Ribeirão Preto, 24 de Novembro de 2021

  
Adriano Alessandro Luiz  
Supervisor  
Secretaria Municipal da Fazenda  
Poupatempo Ribeirão Preto





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS  
Rib. Preto, 11 de 11 de 2021  
Presidente

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

# 80

**DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III), NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam extintos 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica III (PEB III), da Secretaria Municipal da Educação, constantes da Lei Complementar nº 2.524 de 05 de abril de 2012 e seus respectivos anexos:

- I - 10 (dez) cargos de PEB III – Biologia;
- II - 06 (seis) cargos de PEB III – Deficiência Auditiva;
- III - 26 (vinte e seis) cargos de PEB III – Deficiência Mental;
- IV - 02 (dois) PEB III – Deficiência Visual;
- V - 01 (um) PEB III – Desenho Geométrico;
- VI - 03 (três) PEB III – Educação Musical;
- VII - 03 (três) PEB III – Física.

**Art. 2º** Ficam criados junto à Secretaria Municipal da Educação, a fim de atender as escolas de Ensino Fundamental, mais 51 (cinquenta e um) cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica III - Inglês, que passam a integrar a Lei Complementar nº 2.524 de 05 de abril de 2012 e seus respectivos anexos.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta lei complementar correrão por conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente, se necessário.




# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 130/137

**Art. 4º** Esta lei complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
Secretaria Municipal da Educação

**ESTIMATIVA DE CUSTO - 51 PEB III - LINGUA INGLESIA**

**Mês de referência: 10/2021**

<b>CARGO</b>		
<b>Professor de Educação Básica III - Nivel 208 00.5.01</b>		
<b>Descrição</b>	<b>Qtd.</b>	<b>Valor</b>
Jornada Efetiva Professor	135,0	3.632,72
<b>Total Bruto:</b>		<b>3.632,72</b>
Vale Alimentação		828,00
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		403,64
Provisão de 13º Salário - 1/12		302,73
Sassom (Patronal - 5%)		216,95
IPM (Patronal - 28%)		1.214,94
<b>Total</b>		<b>2.966,26</b>
<b>Total Geral</b>		<b>6.598,98</b>
<b>Professor de Educação Básica III</b>	<b>Quantidade de Professores</b>	<b>VALOR MENSAL</b>
<b>TOTAL DE PROFESSORES</b>	<b>51</b>	<b>R\$ 336.548,19</b>

**VALOR TOTAL ANUAL R\$ 4.038.578,28**



**Prefeitura Municipal de Ribeirão**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

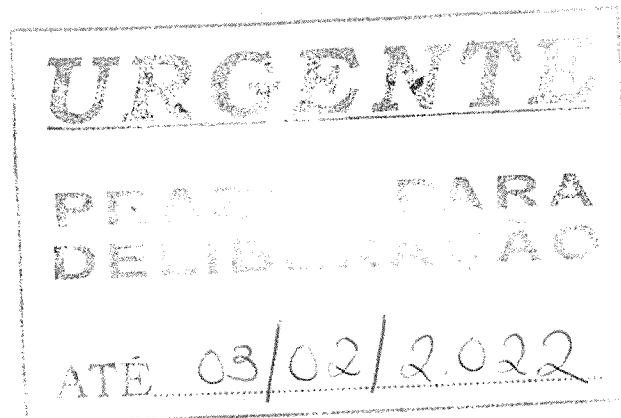


Protocolo Geral nº 6353/2021132/137  
Data: 11/11/2021 Horário: 17:10  
LEG -

Ribeirão Preto, 11 de novembro de 2021.

Of. n.º 1.095/2021-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO E CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA III (PEB III), NA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.





# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 133/137

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo extinguir e criar cargos de provimento efetivo no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

Serão extintos 51 (cinquenta e um) cargos vagos de Professor de Educação Básica III (PEB III), bem como serão criados 51 (cinquenta e um) cargos de Professor de Educação Básica III (PEB III) de Língua Inglesa, de provimento efetivo, para atender ao novo projeto curricular da Rede Municipal de Ensino, a partir de 2022, que visa a implantação da língua inglesa nos anos iniciais do Ensino Fundamental e a sua ampliação para os anos finais do Ensino Fundamental.

Os cargos que se pretende extinguir foram criados pela Lei Complementar nº 827, de 10 de fevereiro de 1999, e encontram-se em vacância. Cumpre ressaltar, ainda, que os referidos cargos vagos atualmente não mais se adequam ao Referencial Curricular da Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades da Rede Municipal de Ensino de Ribeirão Preto, o qual foi instituído pela Resolução SME nº 01, de 28 de fevereiro de 2020.

Os cargos efetivos a serem extintos são:

I - 10 (dez) cargos de PEB III – Biologia

II - 06 (seis) cargos de PEB III – Deficiência Auditiva

III - 26 (vinte e seis) cargos de PEB III – Deficiência Mental

IV - 02 (dois) PEB III – Deficiência Visual

V - 01 (um) PEB III – Desenho Geométrico

VI - 03 (três) PEB III – Educação Musical

VII - 03 (três) PEB III – Física.

Por sua vez, a proposta de criação dos cargos de PEB III de Língua Inglesa surge da iniciativa da Secretaria Municipal da Educação de oferecer



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 134/137

aos estudantes um tempo maior de estudo da aludida língua como forma de aprimorar o aprendizado ao longo de todo o ciclo básico, garantindo aos estudantes o direito a um ensino público mais justo e de qualidade. Nesse sentido, a partir de 2022, haverá a reestruturação do ensino de língua inglesa na rede municipal, que será introduzida nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º a 5º ano), e ampliação da carga horária de aulas de língua inglesa nos anos finais do Ensino Fundamental (6º a 9º ano).

É notório que o trabalho de ensino e de aprendizagem, sem que a língua inglesa seja contemplada e, sobretudo, oportunizada, tem se tornado praticamente impensável no contexto educacional contemporâneo.

Os desafios à educação se apresentam com a mesma velocidade e complexidade de mudanças que surgem a todo o instante, exigindo que as práticas de ensino estejam em consonância com as necessidades de uma sociedade que, frente a inúmeras demandas, anseia pela oferta de um ensino de qualidade em todas as etapas do processo educacional.

No mundo contemporâneo, o conhecimento e o domínio da língua inglesa oportuniza o acesso ao conhecimento e à ascensão social, acadêmica e profissional a todos aqueles que têm a oportunidade de adquirir satisfatoriamente este idioma, além de permitir uma inserção mais significativa de cidadãos em um ambiente cada vez mais global.

Para os estudantes da Rede Municipal de Ensino, essa iniciativa tem como principal objetivo oferecer, desde o 1º ano até o 9º ano do Ensino Fundamental, o ensino de língua inglesa totalmente inserido em um contexto de globalização e de interação social, alinhado ao suporte de um material didático que possibilitará aos estudantes, ao final do ciclo, não apenas terem recebido um insumo de língua inglesa de alta qualidade, como também terem condições de se beneficiar, seja academicamente, seja no mercado de trabalho,



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 135/137

do conhecimento de um idioma reconhecido como língua franca, a partir de tudo que lhe foi oferecido pela rede, ao longo do percurso educacional.

Assim, os estudantes dos anos iniciais do Ensino Fundamental terão o primeiro contato com o ensino e a aprendizagem de uma língua estrangeira que, além de ser nova para eles, poderá não ser praticada fora do contexto escolar. Provavelmente a escola será o único ambiente onde esses estudantes terão a real oportunidade de ter contato com a língua inglesa. Por outro lado, os estudantes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental tendem a ser extremamente receptivos no que tange a língua inglesa em seus diversos aspectos (sobretudo lexicais), como também se mostram naturalmente muito curiosos e interessados em seu aprendizado.

Há estudos científicos comprovando que a melhor fase para o aprendizado de uma segunda língua é justamente a infância, razão pela qual a Pasta da Educação decidiu pela introdução, a partir de 2022, do ensino de língua inglesa nos anos iniciais do Ensino Fundamental (1º a 5º ano).

A exposição da criança a mais de um idioma, simultaneamente, estimula a criatividade, o desenvolvimento do raciocínio lógico e não interfere ou concorre com a aprendizagem da língua materna. Assim, situações reais de interação social, experimentação e vivências que envolvam o uso da língua permitirão o desenvolvimento da aprendizagem.

É nesse processo que estará inserida a aquisição da língua inglesa durante os anos iniciais do Ensino Fundamental, o qual prevê o trabalho centrado em práticas e vivências que privilegiem a linguagem oral e as habilidades auditiva e visual, uma vez que a escrita em língua inglesa não está presente de maneira significativa nessa fase da aprendizagem.



## Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 136/137

Já o perfil de estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental distingue-se acentuadamente em relação ao segmento anos iniciais, o que resulta em algumas práticas pedagógicas mais apropriadas a esses estudantes. Em linhas gerais, esses alunos tendem a ser mais resistentes à participação em certas atividades propostas, sobretudo aquelas que resultam em alguma forma de exposição individualizada de si perante os demais colegas, ou ainda atividades que não se mostrem significativas ao seu contexto de aprendizagem.

É importante haver esse caráter significativo tanto na atividade proposta, quanto em sua realização, como forma de melhor engajar os estudantes em sua realização. Por fazerem parte de uma geração totalmente inserida no contexto de tecnologias da informação e comunicação, é desejável que as práticas pedagógicas propostas considerem este aspecto dos estudantes, que são naturalmente bastante habilidosos em utilizar computadores, dispositivos móveis, aplicativos e uma série de outras ferramentas digitais e que podem ser aproveitadas para a melhor realização das práticas pedagógicas.

Desta forma, a reestruturação do ensino da língua inglesa prevê a ampliação da carga horária para os anos finais do Ensino Fundamental para 5 (cinco) aulas semanais. É importante destacar, também, a formalização do Acordo de Cooperação entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e a Editora da Universidade de Cambridge (CUP), que é a primeira editora do mundo, fazendo parte da renomada Universidade de Cambridge, que tem como missão promover a disseminação do conhecimento, da educação e do ensino de língua inglesa com excelência. A parceria terá vigência de 05 (cinco) anos, no período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2026.

Cumprir informar que a presente propositura não violará o disposto no inciso II do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que proíbe a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até o dia



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

fls. 137/137

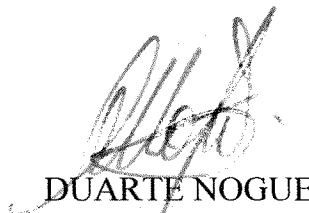
31 de dezembro de 2021, de criar cargos, empregos ou função que implique aumento de despesas, haja vista que a vigência da lei está prevista para 1º de janeiro de 2022.

Outrossim, conforme a anexa estimativa de custo referente à criação dos cargos em questão, tendo como outubro o mês de referência, o valor mensal será de R\$ 336.548,19 e o valor anual atingirá R\$ 4.038.578,28, ressaltando que esses valores já foram contemplados na proposta da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 e que, em razão da extinção dos cargos de PEB III, **não haverá impacto financeiro no orçamento municipal.**

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A